

Despacho: J. Vista ao empregador e empregado.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1977 — *Jesus Costa Lima*.

#### CLASSE XI

#### Reclamação Trabalhista

N.º 68-AD-19-74

Reclamante: Lidia Dantos Guimarães Martins.

Advogado: Dr. Rubem José da Silva.

Reclamada: União Federal.

Despacho: Recebo o recurso.

— Vista à Recorrida.

Distrito Federal, 23 de agosto de 1977 — *Jesus Costa Lima*.

#### PROCESSO COM AUDIENCIA

#### DESIGNADA

Ficam as partes intimadas para a audiência designada na Reclamação Trabalhista mencionada a seguir:

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### TRIBUNAL PLENO

RESUMO DA TA DA 36ª SESSÃO PLENA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE AGOSTO DE 1977

Presidente: *Ermo. Sr. Ministro Renato Machado* — Procurador: *Ermo. Sr. Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo* — Secretária: *Dra. Nauriá Crivaro Lôbo*.

As treze horas estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Thelio da Costa Monteiro, Digníssimo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares, Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Mozart Victor Russomano, Barata Silva, Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho, Lomba Ferraz, Alves de Almeida, Fernando Franco, Lopo Coelho e Juiz Solon Vivacqua (convocado). Havendo número regimental foi declarada aberta a Sessão. Foram lidas e aprovadas as atas das Sessões anteriores. Não compareceu, por motivo justificado o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech. No expediente o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente deu as boas vindas aos Excelentíssimos Senhores Ministros, Doutores Advogados e funcionários deste Tribunal na abertura dos trabalhos do segundo semestre do Ano Judiciário de 1977. Em seguida, na forma regimental, foi lido o termo de Compromisso e Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Lopo Coelho, sendo repetido o juramento por Sua Excelência, para efeito de ratificação do ato pelo Tribunal Pleno, uma vez que a posse ocorreu no Gabinete da Presidência durante as férias coletivas. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente comunicou que o "Diário Oficial" de vinte e um de julho publicou o decreto de abertura de crédito para as despesas de mordomia, sendo que a partir do corrente mês as despesas decorrentes do consumo de gás, luz e telefone dos Excelentíssimos Senhores Ministros correrão da conta dessa verba até o valor máximo de dez vezes o maior salário índice, estando sendo estudado pela Presidência o ato regulamentar que será apresentado para aprovação do Pleno. Comunicou, também, que no dia primeiro do corrente mês foi assinado convênio com a Caixa Econômica Federal para financiamento de imóvel residencial aos Excelentíssimos Senhores Ministros e funcionários. A seguir o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente registrou o lançamento da tradução em espanhol do livro "Princípios Gerais de Direito Sindical", de autoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, volume dedicado ao Tribunal Superior do Trabalho e seus Ministros. Ao agradecer a homenagem em nome do Tribunal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente serviu-se dos conceitos emitidos no prefácio pelo Professor Alonso Olea. Transmitiu, após, convite enviado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Thompson Flores, Presidente do Supremo Tribunal Federal para a solenidade de posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Pedro Soares Munoz, a realizar-se no dia oito do corrente, às dezesseis horas. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente registrou o transcurso dos aniversários dos Excelen-

#### Reclamação Trabalhista

N.º XI-44-77

Reclamante: Amália Francisca de Oliveira.

Advogado: Dr. Sebastião Borges Taquary.

Reclamado: INPS.

Audiência: Dia 6 de outubro de 1977, às 14:30 horas.

PROCESSO DESPACHADO PELO MM. JUIZ DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

#### Homologação de Opção

N.º VI-524-77

Requerentes: Caixa Econômica Federal — Filial de Brasília e Sebastião Ayrão de Castro e outros.

Despacho: J. Apresentem os Requerentes a documentação referida pelo Dr. Procurador da República.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1977 — *José Alves de Lima*.

tíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano e Barata Silva e Doutor Marco Aurélio Prates de Macedo, Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, desejando a Suas Excelências os melhores votos de saúde e felicidades. Após transmitiu ao Plenário agradecimento do Excelentíssimo Senhor Juiz Amauri Mascaro Nascimento pelo registro à publicação de suas obras "Compêndio de Direito do Trabalho" e "Teoria da Norma Jurídica Trabalhista". O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente leu em seguida carta recebida do Senhor Ennio Roberto Borghini agradecendo em nome de sua família a homenagem postuma deste Tribunal que concedeu a Comenda em Grau de Oficial da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho ao Doutor Advogado Mário Borghini, seu pai. O Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo Fleury da Silva e Souza, em carta, agradeceu as referências elogiosas desta Corte a propósito de sua aposentadoria como Juiz do Trabalho. Em seguida o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente transmitiu ao Plenário ofício recebido do Excelentíssimo Senhor Juiz Pajehu Macedo Silva, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, comunicando que os Excelentíssimos Senhores Juizes Ivesco Pacheco e Antonio Tomaz Salgado Martins foram eleitos para exercerem, respectivamente, a Presidência e a Vice-Presidência daquele Tribunal no biênio 1977-79. Após, leu exposição de motivos do Ilustríssimo Senhor Diretor-Geral propondo a alteração do artigo 66 do Regulamento Geral, que será encaminhada à Comissão de Regimento Interno para parecer e proposta de alteração para a redação dos itens IX e XI do Prejulgado 56, de autoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, que será remetida à Comissão de Súmulas e Prejulgados, conforme deliberação do Tribunal Pleno. **Matéria Administrativa** — Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu aprovar, por unanimidade, os atos administrativos expedidos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente durante as férias coletivas. (Resolução Administrativa número 75-77). — Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu deferir, por unanimidade, o pedido de vinte e oito dias de férias formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, a partir do dia três (3) do corrente. (Resolução Administrativa nº 76-77). A seguir, foram debatidas e aprovadas as seguintes Emendas Regimentais: **Matéria Administrativa** — Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu aprovar, por unanimidade, a Emenda número 11-77, que altera a redação do parágrafo único do artigo 60 do Regimento Interno, de autoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Renato Machado, Digníssimo Presidente, no seguinte teor: "Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvados os casos de adiamentos, pedidos de vista ou

realização de diligência, além das hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 4º do artigo 59". (Resolução Administrativa número 77-77). — Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu aprovar, por unanimidade, a Emenda número 13-77, que acrescenta mais um parágrafo ao artigo 50 do Regimento Interno, de autoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro, Digníssimo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com a seguinte redação oferecida pela Comissão de Regimento Interno: "§ 4º — Da realização da audiência de distribuição dar-se-á prévia ciência à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal, para que, em assim o desejando, se faça presente através do advogado que indicar". (Resolução Administrativa nº 78-77). — Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu aprovar, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro, a Emenda número 18-77, que acrescenta mais um parágrafo ao artigo 42 do Regimento Interno, de autoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, com a seguinte redação oferecida pela Comissão de Regimento Interno: "§ 5º — O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral só poderão gozar férias individuais dentro dos períodos dos respectivos mandatos". (Resolução Administrativa número 79-77). — Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu aprovar, por unanimidade, a Emenda número 19-77, de autoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Renato Machado, Digníssimo Presidente, que acrescenta mais um parágrafo ao artigo 47 e altera o parágrafo 3º do artigo 50, ambos do Regimento Interno, que passarão a vigorar com a seguinte redação: "Art. 47 — § 2º — Aos Ministros Presidentes de Turma não serão distribuídos nem como Relator, nem como Revisor, pleitos classificados nas alíneas "g", "l" e "m", do art. 46". "Art. 50 — § 3º — Nos processos submetidos ao Tribunal Pleno, Relator e Revisor não poderão pertencer à mesma representação econômica ou profissional. Nos embargos, se o Relator for Ministro Togado, o Revisor será Classista e Vice-versa". (Resolução Administrativa nº 80-77). Em relação à Emenda nº 15-77, proposta pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, foi a mesma rejeitada contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares e Raymundo de Souza Moura. Na oportunidade o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura apresentou substitutivo que será encaminhado, oportunamente, à Comissão de Regimento Interno. A Emenda número 16-77 foi retirada do debate atendendo à solicitação do Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, autor da proposta. Conforme deliberação do Tribunal, a Emenda número 17-77 será encaminhada à Comissão de Regimento Interno para novos estudos. Em seguida o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares pediu a palavra, pela ordem, para registrar o transcurso do quinquagésimo aniversário de fundação do jornal "Estado de Minas", de Belo Horizonte, que sempre prestou inestimáveis serviços à coletividade. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro, Digníssimo Corregedor-Geral pediu a palavra para comunicar o recebimento de ofício enviado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Pajehu Macedo Silva, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em função Corregedora, informando que a partir de junho passado o expediente forense daquele Tribunal passará a ser publicado no "Diário Oficial" do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Provimento 78-77. O Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano congratulou-se pelo novo sistema adotado por aquele Tribunal Regional. A seguir passou-se à Ordem do Dia com os julgamentos dos seguintes processos:

Processo AG-TST-9.7997 de 1977 da Primeira Região, relativo a Agravo Regimental, sendo agravante Antonio Louro e agravado Despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (Advogado: Doutor Fernando Monteiro Barbosa). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro, tendo o Tri-

bunal resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente.

Audiência: Logo após o julgamento deste feito, realizou-se a 19ª Audiência de Leitura e Publicação de Conclusão de Acórdãos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, Juiz Semanário.

Processo ED-AG-AI-33 de 1976, relativo a Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, proferido em 2 de maio de 1977, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S.A. — Sétima Divisão — Leopoldina (Advogado: Doutor Artur Gomes Cardoso Rangel). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Teixeira, tendo o Tribunal resolvido rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo ED-E-RR-4.462 de 1975, relativo a Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, proferido em 2 de maio de 1977, sendo embargante H. Dantas — Comércio, Navegação e Indústria Ltda. (Advogado: Doutor Rômulo Marinho). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo o Tribunal resolvido rejeitar os embargos, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Processo ED-AG-RR-869 de 1976, relativo a Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, proferido em 9 de maio de 1977, sendo embargantes Alcino Rodrigues e outros (Advogado: Doutor Rubem José da Silva). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo ED-AG-RR-1.123 de 1976, relativo a Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, proferido em 9 de maio de 1977, sendo embargantes Lázaro Fabiano e outros (Advogado: Doutor Rubem José da Silva). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo ED-AG-RR-2.185 de 1975, relativo a Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, proferido em 9 de maio de 1977, sendo embargantes Jarbas Lessa e outros (Advogado: Doutor Rubem José da Silva). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo ED-AG-AI-737 de 1976, relativo a Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, proferido em 28 de março de 1977, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S.A. — Sétima Divisão — Leopoldina (Advogado: Doutor Artur Gomes Cardoso Rangel). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, tendo o Tribunal resolvido receber os embargos para declarar que ao aplicar a Súmula 51 o Pleno rejeitou automaticamente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, unanimemente.

Processo ED-AG-RR-863 de 1976, relativo a Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, proferido em 14 de março de 1977, sendo embargante Banco Nacional S.A. (Advogado: Doutor Carlos Odorico Vieira Martins). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, tendo o Tribunal resolvido rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo ED-E-RR-2.380 de 1975, relativo a Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, proferido em 11 de abril de 1977, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S.A. (Advogado: Doutor Roberto Benatar). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista, tendo o Tribunal resolvido rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo ED-RO-AR-53 de 1977, relativo a Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, proferido em 25 de abril de 1977, sendo embargante Liquid Carbonic — Indústrias S.A. (Advogado: Doutor Hugo Gueiros Bernardes). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-5.060 de 1975 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante Banco Brasileiro de Descontos S.A. e embargado José Esmeraldino do Amaral Muniz (Advogados: Doutores Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, conhecer dos embargos; no mérito, recebê-los para excluir da condenação as sétima e oitava horas e seus reflexos nas verbas pleiteadas na inicial, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Barata Silva Orlando Coutinho, Ary Campista e Alves de Almeida. Falou pelo embargado o advogado doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-4.101 de 1975 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante Banco do Brasil S.A. e embargado Moab Silva (Advogados: Doutores Nivaldo M. de Souza e Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Solon Vivacqua, tendo o Tribunal resolvido não conhecer dos embargos, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Juiz Solon Vivacqua, revisor, e Ministro Fernando Franco. Falou pelo embargante o advogado doutor Dilson Furtado de Almeida e pelo embargado o advogado doutor Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo E-RR-5.100 de 1975 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargantes Albino de Oliveira e outros e embargada Companhia Docas de Santos (Advogados: Doutores Carlos Arnaldo Selva e Klaus Menge). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa e revisor o Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido não conhecer dos embargos, unanimemente. Falou pelo embargante o advogado doutor Carlos Arnaldo Selva e pelo embargado o advogado doutor L. C. de Miranda Lima.

Processos E-RR-5.206 de 1975 da Quinta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Arisvaldo do Espírito Santo Carvalho e embargada Companhia Tropical — Hotel da Bahia (Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Juarez José de Souza Wanderley). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido não conhecer dos embargos, unanimemente. Falou pelo embargante o advogado doutor Ulisses Riedel de Resende e pelo embargado o advogado doutor Luiz Otávio de Barros Barreto. Encerrou-se a Sessão às 19,00 horas.

Brasília, 3 de agosto de 1977. — *Nauriá Crivaro Lôbo* — Subsecretária do Tribunal.

## SEGUNDA TURMA

### RESUMO DA ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04-08-77

*Presidente: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares — Procurador: Dr. Eurico Cruz Neto — Secretário Substituto: Dr. Sérgio Rubens F. Pereira.*

As 13,00 horas estavam presentes os Exmos. Srs. Ministros Mozar Victor Russomano, Orlando Coutinho e Solon Vivacqua.

Havendo número legal, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou aberta a sessão, determinando a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições.

#### JULGAMENTOS

Processo — AI 2.632-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agravante: M. Dedini S. A. — Metalúrgica (Dr. Décio de Jesus Borges da Silva).

Agravados: Oswaldo Saurim e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 2.856-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 1ª Região.  
Agravante: Estado do Rio de Janeiro (Dr. Abel Nascimento de Menezes).  
Agravado: Harão de Souza Paixão (Dra. Maria Dulce Cázio).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 3.394-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agravante: Caio Santos (Dr. José Torres das Neves).  
Agravada: União de Bancos Brasileiros S. A. (Dr. Waldyr Pedro Mendicino).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 3.623-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 4ª Região.  
Agravante: Farmácia São Marcos Limitada (Dr. Antonio Carlos Candal Degrazia).  
Agravado: Valdirino Guedes Rodrigues (Dr. Wilson Ferreto).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista para melhor exame, unanimemente.

Processo — AI — 3.776-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agravante: Itapeva Florestal Ltda (Dra. Adriélia Fantí).  
Agravados: Silvino dos Santos e Outros.  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 3.793-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 4ª Região.

Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A. (Dr. Carlos Eduardo Garcez Bathgen).  
Agravados: Gelci Coelho dos Santos e Outros.  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 67-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 5ª Região.  
Agravante: Alice Maria de Jesus (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Agravado: F. Stevenson & Cia. Limited (Dr. Antonio Olimpio Rhem da Silva).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 75-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 6ª Região.  
Agravante: Companhia de Transportes Urbanos — CTU (Dr. Moacir Cesar Baracho).  
Agravado: Antonio Lopes de Moraes (Dr. Armando Mello).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 103-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agravante: Datex — Fertilizantes Limitada (Dr. Fernando de Oliveira Coutinho).  
Agravado: José Mariano de Souza (Dr. Alino da Costa Monteiro).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 134-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho (2ª Região).  
Agravante: FIVAP — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A. (Dr. Luiz Antonio Alves de Souza).

Agravada: Maria di Filpo (Ulisses Riedel de Resende).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 233-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Agravante: Josefa dos Santos Doviso (Dr. Ulisses Riedel de Resende) (2ª Região).  
Agravada: Brashirt — Exportação e Importação S. A. — Indústria e Comércio.  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 317-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agravantes: Expedito Venâncio e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Agravada: Metal Leve S. A. — Indústria e Comércio (Dr. Júlio Tinton).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 319-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agravantes: Ilda Zem Barrichello e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Agravada: Companhia Industrial e Agrícola Boyes (Dr. Hugo Mósca).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 335-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 3ª Região.  
Agravante: Financeira Bemge S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento (Dr. Wenio Balbino de Castro).  
Agravado: Evandro Cesar Coelho (Dr. Geraldo Cezar Franco).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 336-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 6ª Região.  
Agravante: SANBRA — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A. (Dr. George Latache Pimentel).  
Agravado: José Alzler de Araújo (Dr. Jairo Aquino).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 353-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Agravo de despacho do Juiz Presidente do TRT 1ª Região.  
Agravante: Olivetti do Brasil S. A. (Dr. Carlos Augusto Machado).  
Agravado: Franklin Roosevelt de Carvalho (Dr. Waldemar Ribeiro Nogueira).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 366-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agravante: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. José Célio de Andrade).  
Agravado: Cyro Heitor Brides.  
\* Resolveu-se, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente.

Processo — AI — 466-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 4ª Região.  
Agravante: Siderúrgica Riograndense S. A. (Dr. Armênio Monjardim).  
Agravado: Isnard Luiz Madrell da Rocha (Dr. Luiz Heron Araújo).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 467-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 4ª Região.  
Agravantes: Jaimir Antunes Machado e Outros (Dra. Dilma de Souza).  
Agravada: Siderúrgica Riograndense S. A. (Dr. Ricardo Leão).  
\* Resolveu-se, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente.

Processo — AI — 619-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.

Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 4ª Região.  
Agravante: Swift-Armour S. A. — Indústria e Comércio (Dr. Roberto de Toledo Sinna).  
Agravados: Altino Lima Pinto e Outros (Dr. Saul de Mello Calvete).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 660-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 8ª Região.  
Agravante: Fundação Universidade do Amazonas (Dr. Pedro Gordilho).  
Agravado: Agostinho Paiva Masullo (Dra. Alba Regina Castro Masullo).  
\* Resolveu-se, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente.

Processo — AI — 709-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agravante: Rosicler Vicente Amatuzy (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Agravada: Cia. Cinematográfica Senador (Dr. José Eduardo Gomes Pereira).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 715-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agravante: Refinações de Milho Brasil Ltda. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Agravado: João Carlos da Rosa (Dr. Celso Pereira de Souza).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 773-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 4ª Região.  
Agravantes: Alvaro Costa Avila e Outros (Dr. Antonio Carlos Martins).  
Agravada: Rede Ferroviária Federal S. A. — Superintendência Regional Porto Alegre. (Dr. Roberto Engel de Calasans).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 867-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agravante: D. F. Vasconcelos S. A. — Óptica e Mecânica de Alta Precisão (Dr. Fausto Renato de Resende).  
Agravado: Expedito Ferreira e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 868-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agravante: Auto Asbestos S. A. (Dr. Antonio Bitincóf).  
Agravado: Renato Camolese (Dr. Nelson Scharff).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 890-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 5ª Região.  
Agravante: Banco Mercantil de Minas Gerais S. A. (Dr. Fernando Brandão Filho).  
Agravado: Pedro Bráulio Cesar (Dr. Rabi Rezedá).  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 999-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 3ª Região.  
Agravante: Companhia Ultragaz S. A. (Dr. Ernani L. S. Castro).  
Agravado: Pedro Leopoldino de Oliveira.  
\* Resolveu-se, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 1.018-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.

Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agravante: Efer Estamparia e Ferramentaria Ltda. (Dr. Luiz Takamatsu).  
Agravado: Clóvis Alves da Silva (Dr. Antonio Violatto).  
\* Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 1.023-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.

Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agravante: Francisco Gonçalves Rosa (Dr. Claudinei Nacarato).  
Agravada: Manufatura de Brinquedos Estrela S. A. (Dr. Silvio Santos).  
\* Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 1.058-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 4ª Região.  
Agravante: Metalúrgica Gerdau S. A. (Dr. Armênio Monjardim).  
Agravado: Manoel Bernardes da Silveira (Dr. Laci Ughini).  
\* Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo — AI — 1.078-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.

Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 6ª Região.  
Agravante: Usina Catende S. A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão).  
Agravada: Analice Bonfim de Souza (Dr. Floriano G. de Lima).  
\* Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 1.079-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 6ª Região.  
Agte: Auremar Espinola Figueiras (Dr. Aloisio Ferraz de Abreu).  
Agdo: Banco do Estado de Pernambuco S.A. — BANDEPE (Dr. Marcos Almeida Cardoso).  
Resolveu-se não conhecer do agravo, unanimemente.

Processo AI 2.656-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Embargos Declaratórios Opostos à Decisão da Eg. 2ª Turma.  
Embate: Evacy Moreira (Dr. Paulo Norberto Hack).

Embdo: Cia. Estadual de Aguas e Esgotos — CEDAE (Dr. Celestino da Silva Júnior).  
Resolveu-se receber os embargos para declarar que o agravo estava deserto, unanimemente.

Processo AI 3042-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

Embargos Declaratórios Opostos à Decisão do TRT 2ª Região.  
Embate: Jurema Darbilly de Macedo e Outros (Dr. Celestino da Silva Júnior).

Embdo: Companhia Estadual de Aguas e Esgotos — CEDAE (Dr. Fernando Carlos Falcão).  
Resolveu-se receber os embargos para declarar que o agravo estava deserto, unanimemente.

Processo AI 3.321-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Embargos declaratórios opostos à decisão da Eg. 2ª Turma.  
Embate: Rêde Ferroviária Federal S.A. (Dr. Eduardo Costa).  
Embdo: João Pereira de Souza Filho (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Resolveu-se acolher os embargos nos termos do voto do relator, unanimemente.

Processo AI 935-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agte: Alitalia — Linne Aeree Italiane (Dr. Alberto Henrique R. Bononi).  
Agdos: João Eufresio Neto e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Resolveu-se dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, restando sobrestado o julgamento do Processo — RR — 1146-77, devendo ambas as revistas serem julgadas concomitantemente, unanimemente.

Processo AI 139-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT 2ª Região.  
Agte: Anísio Francisco do Nascimento (Dra. Tânia Mariza Mitidiero).  
Agdo: Armazéns Gerais Santa Cruz S.A. (Dr. José Paulo Fernandes Freire).  
Resolveu-se, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente.

Processo RR 4.070-75:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recte: Indústria de Moldes, Mecânica e Estamparia Cometa Ltda. (Dr. Manoel Esteves Galinski).

Recdo: Paulo Amorim de Souza (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Resolveu-se, vencido o Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua, relator, conhecer em parte do recurso e dar-lhe provimento, para excluir o avio prévio da condenação.  
Pelo recorrido falou o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.  
Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.

Processo RR 4.902-75:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recte: Fundação Legião Brasileira de Assistência (Dr. Alessio da Serra).  
Recda: Maria Vieira Batista (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.  
Pelo recorrido falou o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

Processo RR 3.389-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Embargos Declaratórios Opostos à Decisão da Eg. 2ª Turma.  
Embate: Banco do Brasil S.A. e Telmo de Oliveira Garcia (Drs. Gilberto da Rocha Menegassi e Luiz Heron Araújo).  
Embdo: Os Mesmos.  
Resolveu-se rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo RR 3.652-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.  
Recurso de revista de decisão do TRT 4ª Região.  
Recte: Posto Triângulo Ltda. (Dra. Sônia Anhaia).  
Recda: Marlene Emerim (Dr. Manoel José Quadros).  
Resolveu-se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

Processo RR 3.969-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 4ª Região.

Rectes: Ramão Messias Porciuncula e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).  
Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr. Paulo Branda Fernandez).

Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua, relator, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação.  
Pelo recorrente falou o Dr. Alino da Costa Monteiro e pelo recorrido o Dr. Silvio Cabral Lorenz.  
Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.

Processo RR 4.133-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recte: Banco do Brasil S.A. (Dr. Oswaldo Lotfi).  
Recdo: Renato Ramos da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Resolveu-se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.  
Pelo recorrido falou o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.  
Processo RR 4.134-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.

Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recte: Banco do Brasil S.A. (Dr. Nelson Seteves Sampaio).

Recdo: Herondino Silveira D'Avila (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Resolveu-se adiar o julgamento em virtude de empate ocorrido após ser conhecido o recurso a unanimidade e os Exmos. Srs. Ministros Solon Vivacqua, relator e Victor Russomano, dar-lhe provimento, para julgar a ação improcedente e os Exmos. Srs. Ministros Starling Soares e Orlando Coutinho, negar-lhe provimento.

Processo RR 4.879-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.  
Recurso de revista de decisão do TRT 5ª Região.

Recte: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás-RPBA. (Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F. Penna Fernandez).  
Recdos: Horiosvaldo dos Santos Filho e Outro (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho, dar-lhe provimento em ambos os aspectos focalizados.

Pelo recorrente falou o Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e pelos recorridos falou o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

Processo RR 4.888-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Renato Machado.

Embargos Declaratórios Opostos à Decisão da Eg. 2ª Turma.  
Embate: Banco do Brasil S.A. (Dr. José Maria de Souza Andrade).  
Embdo: Geraldo Antonio Nepomuceno (Dr. Sid H. Riedel Figueiredo).  
Resolveu-se rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo RR 4.901-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Embargos Declaratórios Opostos à Decisão da Eg. 2ª Turma.  
Embate: Luiz Alberto Silva da Costa (Dr. José Torres das Neves).  
Embdo: Fin. Hab. Associação de Poupansa e Empréstimo (Dr. Paulo Serra).  
Resolveu-se acolher os embargos para esclarecer que o recurso de revista do reclamante foi conhecido e provido para incluir-se na condenação o pagamento das horas extraordinárias, com as repercussões do pedido, unanimemente.

Processo RR 4.997-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 4ª Região.

Recte: Ario Abtoninho Pereira (Dra. Beatriz Flores dos Santos).  
Recda: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Manol Ltda. (Dr. Jorge Lutz Muller).  
Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR 5.041-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recte: Banco Itaú S.A. (Dr. Mário de Castro Pessoa).  
Recdo: Norberto Ribeiro do Vale (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Resolveu-se não conhecer do recurso unanimemente.  
Pelo recorrido falou o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

Processo RR 5.050-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recte: Waldir Moreno (Dr. Agenor Barreto Parente).  
Recda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. João Evangelista Ferraz).  
Resolveu-se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.  
Pelo recorrente falou o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

Processo RR 5.064-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região.

Recte: Rêde Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão Leopoldina (Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho).

Recdos: Irley Barroso da Silva e Outros (Dr. José M. Rocha).  
Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho, dar-lhe provimento, determinando que o Egrégio TRT julgue o Recurso Ordinário, como de direito.

Processo RR 5.139-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.

Recte: Fernando de Carvalho (Dr. Lázaro B. de Carvalho).  
Recda: Josefina de Araújo Correia (Dr. José Inácio Toledo).  
Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando que o Egrégio TRT julgue o Agravo de Instrumento, como de direito, unanimemente.

OBS: — O advogado do recorrente protestou pela juntada de procuração no prazo legal.  
Pelo recorrente falou o Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo RR 5.258-76:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região.

Recte: Janice Araújo Silva (Dr. Alino da Costa Monteiro).  
Recda: Massa Falida de Aprilla S.A. — Enio Torresan Indústria Eletro Mecânica Brasileira (Dr. Israel de Mello Resende).

Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando que o Egrégio TRT conheça e julgue o RO, como de direito, eis que existente a alçada, unanimemente.  
Pelo recorrente falou o Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo RR 95-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.

Rectes: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP e Antonio de Souza Costa e Outros (Drs. Djalma Rodrigues e Ulisses Riedel de Resende).  
Recdos: Os Mesmos.  
Resolveu-se não conhecer de ambos os recursos, unanimemente.  
Pelos recorridos falou o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

Processo RR 110-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.

Recte: Olivio Antonio Ribeiro (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Recda: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. (Dr. Antonio Miguel Pereira).  
Resolveu-se adiar o julgamento em virtude de empate ocorrido após ser conhecido o recurso a unanimidade e os Exmos. Srs. Ministros e Victor Russomano, negar-lhe provimento e os Exmos. Srs. Ministros Starling Soares e Orlando Coutinho, dar-lhe provimento.  
Pelo recorrente falou o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

Processo RR 121-77:  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.

Recte: Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dr. Maurício Azevedo P. Chaves).  
Recdo: Clóvis Fernandes Moreira (Dr. Renato Rua de Almeida e José Torres das Neves).  
Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.  
Pelo recorrido falou o Dr. José Torres das Neves.



Processo — RR — 243-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recorrentes — Hilda Latance Henrique e outros (Dr. Rubens de Mendonça).  
Recorrida: Indústrias José João Abdalla S.A. (Dr. Alfredo de Oliveira Coutinho).  
Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.  
Pelo recorrentes falou o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

Processo — RR — 361-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recorrente: Antonio Mercês Guide (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. (Dr. José Célio de Andrade).  
Resolveu-se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

Processo — RR — 352-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região.  
Recorrentes: Leontina Corrêa Vieira e outra (Dr. Eugênio José dos Santos).  
Recorrida: Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio (Dr. Aloysio Moreira Guimarães).  
Resolveu-se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.  
Pelo recorrente falou o Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo — RR — 437-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região.  
Recorrente: Companhia de Fumos Santa Cruz S.A. (Dr. José Martins Pinheiro).  
Recorrido: Gelson Milagres Pereira (Dr. Eugênio José dos Santos e Alino da Costa Monteiro).  
Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.  
Pelo recorrido falou o Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo — RR — 579-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região.  
Recorrente: Sociedade Comercial Atlântica de Bebidas Ltda. (Dr. Valério Resende).  
Recorrido: Paulo Batista de Oliveira (Dr. Chaim Mendel Dyerman).  
Resolveu-se, não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo — RR — 635-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recorrente: Sebastião Anzolin (Dr. Erineu Edison Maranesi).  
Recorrida: SETEL S.A. — Serviços Técnicos de Eletricidade (Dr. Valdemar Geo Lopes).  
Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo — RR — 679-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recorrentes: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. e Eduardo Seifrt Prado (Drs. José Célio de Andrade, Lázaro Bittencourt de Camargo e Alino da Costa Monteiro).  
Recorridos: Os mesmos.  
Resolveu-se não conhecer de ambos os recursos, unanimemente.  
Pelo 2º recorrente falou o Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo — RR — 735-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 5ª Região.  
Recorrentes: Edilberto Dantas e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Recorrido: Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS (Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez).  
Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.  
Pelo recorrentes falou o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

Processo — RR — 821-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recorrente: Arthur Dias (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. (Dr. José Célio de Andrade).  
Resolveu-se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.  
Pelo recorrente falou o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

Processo — RR — 822-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recorrente: Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A. (Dra. Vera Ligia Alves de Miranda).  
Recorrido: Carlyle Carratú (Dr. José Torres das Neves).  
Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, unanimemente.  
Pelo recorrido falou o Dr. José Torres das Neves.

Processo — RR — 1.021-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. João Evangelista Ferraz).  
Recorrido: João dos Prazeres (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Resolveu-se, vencido o Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua, revisor, não conhecer do recurso.  
Pelo recorrente falou o Dr. José Alberto Couto Maciel e pelo recorrido o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

Processo — RR — 1.083-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região.  
Recorrente: Nilza Ribeiro Passeri (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Recorrido: Estado do Rio de Janeiro (Dr. Abel Nascimento de Menezes).  
Resolveu-se, vencido o Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua, relator, não conhecer do recurso.  
Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Pela recorrente falou o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

Processo — RR — 1.146-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recorrentes — João Eufrásio Neto e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Recorrida — Alitalia — Lincee Aeree Italiane (Dr. Alberto Henrique R. Bانونi).  
Resolveu-se sobrestar o julgamento da revista, face ao provimento do Processo AI — 935-77, devendo ambas as revistas serem julgadas concomitantemente, unanimemente.

Processo — RR — 1.163-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Recurso de revista de decisão do TRT 4ª Região.

Recorrentes: Luiz Machado Vieira e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Drs. José Torres das Neves e Wladimir Luiz de Ceñço).  
Recorridos — Os mesmos.  
Resolveu-se, conhecer da revista empresarial e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o reflexo das horas extras nas gratificações semestrais e, quanto ao recurso do reclamante, dele não conhecer, unanimemente.  
Pelo 1º recorrente falou o Dr. José Torres das Neves e pelo 2º recorrente falou o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Processo — RR — 1.229-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 6ª Região.  
Recorrente — Itapessoca Agro Industrial S.A. (Dr. Alberto Portella Netto).  
Recorrido: José Clarindo de Oliveira (Dr. Bervaldo Sabino da Silva).  
Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando que o Egrégio TRT julgue o RO, como de direito, unanimemente.

Processo — RR — 1.230-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Recurso de revista de decisão do TRT 6ª Região.  
Recorrente: Companhia Usina Tiúma (Dr. José Otávio P. de Carvalho).  
Recorrida: Severina Francisca da Silva (Dr. J. Fornellos Filho).  
Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo — RR — 1.295-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Recurso de revista de decisão do TRT 5ª Região.  
Recorrente — Armando José Limoeiro e outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Recorrido — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa. (Dr. Pedro Ribeiro Luz).  
Resolveu-se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.  
Pelo recorrentes falou o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

Processo — RR — 1.376-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Recurso de revista de decisão do TRT 5ª Região.  
Recorrente: Herondino Costa (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Recorrido — Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS (Dra. Zélia Pacheco).  
Resolveu-se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

Processo — RR — 1.464-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.  
Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. (Dr. José Célio de Andrade).  
Recorrido — Ismael Fernandes (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Resolveu-se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.  
Pelo recorrido falou o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

Processo — RR — 1.586-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.  
Recurso de revista de decisão do TRT 3ª Região.  
Recorrentes: Oswaldo Belino da Silva e outros (Dra. Telma Alves Soares).  
Recorrida: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Tarcísio de Carvalho).  
Resolveu-se conhecer do recurso, e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão primária, unanimemente.

Processo — RR — 1.717-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região.

Recorrente — Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Sebastião Martins).  
Recorrido — Ismael Pereira (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Resolveu-se conhecer da revista e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, unanimemente, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho quanto à fundamentação.  
Pelo recorrente falou o Dr. José Alberto C. Maciel e pela recorrida o Dr. Sid H. Riedel Figueiredo.

Processo — RR — 1.810-77  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Victor Russomano.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.  
Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região.  
Recorrente — David Severino da Silva (Dr. Fernando de F. Moreira).  
Recorrida — Companhia de Hotéis de Turismo — Hotel Serrador (Dr. Felix Conceição Neto).  
Resolveu-se, não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 9 de agosto de 1977. — Sérgio Rubens Ferreira Pereira — Secretário Substituto da 2ª Turma.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

AI — 457-77 — TRT da 4ª Região:  
Agravante — Rede Ferroviária Federal S. A. (Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen).  
Agravados — Augusto Mendes e outros (Dr. Antônio Ferreira Martins).

AI — 1.601-77 — TRT da 6ª Região:  
Agravante — Empresa Agrícola Pirangi S. A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão).  
Agravado — Edvaldo Silvestre da Silva (Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

AI — 1.655-77 — TRT da 2ª Região:  
Agravante — Miguel Adriano de Souza (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Agravada — Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC (Doutor Américo de Jesus Rodrigues).

AI — 1.672-77 — TRT da 1ª Região:  
Agravante — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. (Dr. Jesus de Godoy Ferreira).  
Agravado — Mylcio de Altair Moura (Dr. Benedito Calheiros Bomfim).  
Relator — Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.  
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

RR — 1798-77 — TRT da 1ª Região:  
Recorrente — Antônio Gil Duarte Dias (Dr. Paulo Mário de Medeiros).  
Recorrido — Banco Econômico S. A. (Drs. Pedro Gordilho e Fernando Neves da Silva).

RR — 1.527-77 — TRT da 4ª Região:  
Recorrente — José Antônio Pereira da Silva (Dr. Telmo Aparício Grillo).

Recorrida — Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN (Dr. Renato José de Azevedo Silveira).

RR — 1.537-77 — TRT da 1ª Região:  
Recorrente — Light — Serviços de Eletricidade S. A. (Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão).

Recorrido — João Villote (Dr. Eferai do Martins).

RR — 1.599-77 — TRT da 3ª Região:  
Recorrente — Banco do Estado de Minas Gerais S. A. (Dr. Afrânio Vieira Furtado).

Recorrido — Lee Dixon Mansur Pena (Dr. José Torres das Neves).

RR — 1.840-76 — TRT da 6ª Região:

Recorrente — Companhia Pernambucana de Borracha Sintética — COPERBO (Dr. Edson Wanderley Neves).

Recorrida — Euridice Gonçalves da Silva (Dra. Tereza Cristina Martins Figueira).

RR — 2.097-77 — TRT da 3ª Região:

Recorrente — Nacional Agro-Pecuária Comercial e Industrial S. A. (Dr. Roberto Papini).

Recorrido — André Antunes de Oliveira (Dr. Rodolpho de Abreu Bhering).

RR — 2.124-77 — TRT da 1ª Região:

Recorrente — Argemiro dos Santos (Dr. Eric da Silva Barbosa).

Recorrido — IBM do Brasil — Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. (Dra. Maria Cristina P. dos Anjos).

RR — 2.129-77 — TRT da 1ª Região:

Recorrente — José Wilson dos Santos (Dra. Vera Lúcia L. Montanha de Andrade).

Recorrido — Consórcio Técnico CMELE — ESTRELA (Dra. Ilka Maria T. de Miranda).

Relator — Exmo. Sr. Ministro Russomano.

AI — 872-77 — TRT da 2ª Região:

Agravante — Aoarecudi Cardoso e outros (Dra. Sara Perel Steinberg).

Agravada — Citricola Dada Ltda. (Dr. Pedro Grotta).

AI — 1.602-77 — TRT da 6ª Região:

Agravante — Microlite do Nordeste Sociedade Anônima — Indústria e Comércio (Dr. Josinaldo Maria da Costa).

Agravado — José João da Silva (Doutora Ivete de Araújo Trindade).

AI — 1.656-77 — TRT da 2ª Região:

Agravante — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Dra. Gilda Parreira).

Agravado — Germino José de Lima.

AI — 1.673-77 — TRT da 1ª Região:

Agravante — Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE (Dr. Fernando Veronese Aguiar).

Agravado — Janyr Tartarone Soares (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Relator — Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.

RR — 2.169-76 — TRT da 2ª Região:

Recorrente — Indústria e Comércio de Roupas Flare Ltda. (Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira).

Recorrido — Wajih Ibrahim Abbas Saariyine (Dr. José Roberto Guimarães Noqueira).

RR — 2.898-76 — TRT da 2ª Região:

Recorrente — Joaquim Maria Pires (Dr. Lázaro Bittencourt de Camargo).

Recorrido — Antônio de Souza (Doutor Carlos Moreira de Luca).

RR — 135-77 — TRT da 6ª Região:

Recorrente — Usina União e Indústria S. A. (Dr. Carlos Eduardo de Castro Duarte).

Recorrida — Luzinete Bernardino (Doutor Paulo da Cunha Lustosa).

RR — 1.495-77 — TRT da 1ª Região:

Recorrentes — Gomes Figueiredo & Companhia Ltda., Kibon S. A. — Indústrias Alimentícias e Herminio Lemos e outros (Drs. Carlos E. Moritz, Moadely Roberto dos S. Moreira e Jurema de S. Martins Silva).

Recorridos — Os mesmos.

RR — 1.795-77 — TRT da 4ª Região:

Recorrente — Antônio Carlos da Silva Azevedo (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Recorrido — Coemsa — Construções Eletromecânicas S.A. (Dr. José Xavier da Silva).

RR — 1.805-77 — TRT da 4ª Região:

Recorrente — Tereza Moraes Pereira (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Recorrido — Indústria de Roupas Renner S. A. (Dr. Dankwart K. Knaepfer).

RR — 2.098-77 — TRT da 3ª Região:

Recorrente — Financeira Bemge S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento (Dr. Wenio Balbino de Castro).

Recorrido — Derlino Xavier da Silva (Dr. Celso de Magalhães Pinto).

RR — 2.100-77 — TRT da 3ª Região:

Recorrentes — Banco Itaú S. A. e Nilsson da Silva Oliveira (Dr. Paulo Henrique de C. Chamon e Mauro Thibau da Silva Almeida).

Recorridos — Os mesmos. Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.

AI — 415-77 — TRT da 7ª Região:

Agravante — Banco Itaú S. A. (Dr. Walimir Pontes Filho).

Agravado — Pedro Paulo de Araújo (Dr. Tarcisio Leitão).

AI — 1.597-77 — TRT da 4ª Região:

Agravante — Aldoir Ivo Garcia (Dr. Hélio Alves Rodrigues).

Agravada — Fábrica de Radiadores Zago Ltda. (Dr. Adolfo Manzoni).

AI — 1.651-77 — TRT da 2ª Região:

Agravante — Light — Serviços de Eletricidade S. A. (Dr. Célio Silva).

Agravado — Sebastião Felipe.

AI — 1.668-77 — TRT da 3ª Região:

Agravante — José Antônio da Rocha Filho (Dr. Miguel Raimundo Vieira Peixoto).

Agravado — Banco do Estado de Minas Gerais S. A. (Dr. Afrânio Vieira Furtado).

Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

RR — 1.131-76 — TRT da 3ª Região:

Recorrente — Mil — Montagem de Indústrias Ltda. (Dr. José Caldeira Brant Neto).

Recorridos — José Tertuliano Teixeira e outros (Dr. Wilson Reis).

RR — 1.368-76 — TRT da 4ª Região:

Recorrente — Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr. Ivan Carlos Luzatto).

Recorrido — Wanderley Souza Domingues (Dr. Justino Costa Quintana).

RR — 1.437-76 — TRT da 1ª Região:

Recorrente — Joel Martins Rabelo (Dr. Jair de Oliveira).

Recorrido — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. (Dr. Jesus de Gody Ferreira).

RR — 1.342-77 — TRT da 1ª Região:

Recorrente — Amélia Silva Vaz (Dr. Rogério Vieira de Carvalho).

Recorrido — Estado do Rio de Janeiro (Dr. Geraldo de Carvalho).

RR — 1.394-77 — TRT da 2ª Região:

Recorrente — Hermann S. A. — Indústria e Comércio (Dr. Nelson Luiz Dias).

Recorridos — Serafim Martins Ferreira e outros (Dr. Yoshinobu Makabashi).

RR — 1.541-77 — TRT da 1ª Região:

Recorrente — Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — 7ª Divisão Leopoldina (Dr. Ary Alves de Moraes).

Recorridos — Vivaldo Alves de Moraes e outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR — 1.643-77 — TRT da 1ª Região:

Recorrente — Leonardo Schmid (Doutor José Perelmiter).

Recorrido — Mesbla S. A. (Dr. Hugo Mosca).

RR — 1.885-77 — TRT da 2ª Região:

Recorrente — Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Sebastião Martins).

Recorrido — Antônio Gomes Jardim (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Relator — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

AI — 415-77 — TRT da 7ª Região:

Agravante — Banco Itaú S. A. (Dr. Walimir Pontes Filho).

Agravado — Pedro Paulo de Araújo (Dr. Tarcisio Leitão).

AI — 1.597-77 — TRT da 4ª Região:

Agravante — Aldoir Ivo Garcia (Dr. Hélio Alves Rodrigues).

Agravada — Fábrica de Radiadores Zago Ltda. (Dr. Adolfo Manzoni).

AI — 1.651-77 — TRT da 2ª Região:

Agravante — Light — Serviço de Eletricidade S. A. (Dr. Célio Silva).

Agravado — Sebastião Felipe.

AI — 1.668-77 — TRT da 3ª Região:

Agravante — José Antônio da Rocha Filho (Dr. Miguel Raimundo Vieira Furtado).

Agravado — Banco do Estado de Minas Gerais S. A. (Dr. Afrânio Vieira Furtado).

Relator — Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua.

RR — 1.368-76 — TRT da 4ª Região:

Recorrente — Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr. Ivan Carlos Luzatto).

Recorrido — Wanderley Souza Domingues (Dr. Justino Costa Quintana).

RR — 1.437-76 — TRT da 1ª Região:

Recorrente — Joel Martins Rabelo (Dr. Jair de Oliveira).

Recorrido — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. (Dr. Jesus de Gody Ferreira).

RR — 1.131-77 — TRT da 3ª Região:

Recorrente — Mil — Montagem de Indústrias Ltda. (Dr. José Caldeira Brant Neto).

Recorrido — José Tertuliano Teixeira e outros (Dr. Wilson Reis).

RR — 1.342-77 — TRT da 1ª Região:

Recorrente — Amélia Silva Vaz (Dr. Rogério Viera de Carvalho).

Recorrido — Estado do Rio de Janeiro (Dr. Geraldo de Carvalho).

RR — 1.394-77 — TRT da 2ª Região:

Recorrente — Hermann S. A. — Indústria e Comércio (Dr. Nelson Luiz Dias).

Recorridos — Serafim Martins Ferreira e outros (Dr. Yoshinobu Nakabashi).

RR — 1.541-77 — TRT da 1ª Região:

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão Leopoldina (Dr. Ary Alves de Moraes).

Recorridos — Vivaldo Alves de Moraes e outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR — 1.643-77 — TRT da 1ª Região:

Recorrente — Leonardo Schmid (Doutor José Perelmiter).

Recorrido — Mesbla S. A. (Dr. Hugo Mosca).

RR — 1.885-77 — TRT da 2ª Região:

Recorrente — Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Doutor Sebastião Martins).

Recorrido — Antônio Gomes Jardim (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Brasília, 8 de agosto de 1977. — Sérgio Rubens Fernandes Pereira, Secretário Substituto da Segunda Turma.

### TERCEIRA TURMA

Resumo da Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de agosto de 1977

Presidente — Ministro Carlos A. Barata Silva — Procurador — Murilo Estevam Allevato — Secretário — Doutor Mário de A.M. Pimentel Jr. Abriu-se a Sessão às 13,00 horas, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Ary Campista e Lopo Coelho.

#### JULGAMENTOS

AI 1.557-76:

Relator — Barata Silva. AI de Despacho do TRT da 4ª Região. Agravante — Talita Teresinha Tondo de Souza (Dr. Luiz Otávio Mazoni Coimbra).

Agravado — Sociedade São José — Mantenedora do Colégio Seigné (Dr. João Emilio Müller).

Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

ED-AI 2.862-76:

Embargos de Declaração Opostos ao V. Acórdão da Egrégia Terceira Turma. Embargante — Barreto de Araújo — Produtos de Cacau S.A. (Dr. Pedro Gordilho).

Embargado — Acórdão da Egrégia Terceira Turma.

Relator — Ary Campista. Resolveu-se, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

AI 3.168-76:

Relator — Coqueijo Costa. AI de Despacho do TRT da 2ª Região. Agravante — M. Dedini S. A. — Metalúrgica (Dr. Carlos H.Z. Mazzeo).

Agravado — Laurindo Barella e Outros (Dr. Ulisses R. de Resende).

Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI 3.395-76:

Relator — Ary Campista. AI de Despacho do TRT da 2ª Região. Agravante — Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Dr. Antonio Miguel Pereira).

Agravado — Agostinho Ramos da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Resolveu-se, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

AI 3.541-76:

Relator — Lomba Ferraz. AI de Despacho do TRT da 2ª Região. Agravante — Paulo Cordeiro de Almeida (Dr. João José Sady e Alino da Costa Monteiro).

Agravado — Bardella S.A. — Indústrias Mecânicas (Dr. Décio J.B. da Silva).

Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI 3.616-76:

Relator — Ary Campista. AI de Despacho do TRT da 4ª Região. Agravante — Jorge Teixeira Maiato (Dra. Beatriz Flores dos Santos).

Agravado — Zivi S.A. — Cutelaria (Dr. Elio Englert).

Resolveu-se, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista para melhor exame.

AI 3.711-76:

Relator — Lomba Ferraz. AI de Despacho do TRT da 8ª Região. Agravante — Westburne do Brasil — Serviços de Perfuração Ltda. (Dr. Antonio Germano B. do Nascimento).

Agravado — Otaciano Jeovah Watrin dos Santos (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Resolveu-se, unanimemente, não conhecer do agravo, por deserto.

AI 3.713-76:

Relator — Barata Silva. AI de Despacho do TRT da 1ª Região. Agravante — Representações Tijucana Ltda. e Laticínios Rex S.A. — Indústria e Comércio (Dr. Antonio Geraldo Cardoso).

Agravado — Arcelino Gomes de Freitas (Dr. Aníbal Ferreira).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI 3.717-76:  
Relator — Coqueijo Costa.  
AI de Despacho do TRT da 1ª Região.  
Agravante — Oséas Corrêa Lopes (Dr. Alino da Costa Monteiro).  
Agravado — Centrais Elétricas Fluminenses S.A. — Celf (Dr. Hugo Mósca).  
Resolveu-se, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

AI 3.777-76:  
Relator — Lomba Ferraz.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — Ford do Brasil S.A. (Dr. Décio de Jesus Borges da Silva).  
Agravado — Edio José Silveira (Dr. Ulisses R. de Resende).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI 3.791-76:  
Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 4ª Região.  
Agravante — Liquigás do Brasil S.A. (Dr. Marco Aurélio Heinz).  
Agravado — Laudelino Flamarion Silveira (Dra. Vera Zulma Estrázulas).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI 3.838-76:  
Relator — Coqueijo Costa.  
AI de Despacho do TRT da 3ª Região.  
Agravante — Companhia Vale do Rio Doce (Dr. Moacir Afonso Andrade).  
Agravado — Amaurolino Nolasco da Silva (Dr. Sylvio Nunes Leal).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI 82-77:  
Relator — Lomba Ferraz.  
AI de Despacho do TRT da 6ª Região.  
Agravante — Companhia Pernambucana de Saneamento — Compesa (Dr. Alberto Campos Falcão).  
Agravado — Israel Correia dos Santos (Dr. José Otávio P. de Carvalho).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 84-77:  
Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 6ª Região.  
Agravante — Companhia Açucareira de Goiana (Dr. Joaquim José de Barros Dias).  
Agravado — Orlando Paulino da Silva e Outro (Dr. Alcides Rodrigues de Sena).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 49-77:  
Relator — Lomba Ferraz.  
AI de Despacho do TRT da 6ª Região.  
Agravante — Montepio Cooperativista do Brasil (Dr. Moacir Cesar Baracho).  
Agravado — Hamilton José de Arruda (Dr. Henri Geraldo Malzac).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 133-77:  
Relator — Coqueijo Costa.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — Souza Ramos S. A. — Comércio e Importação (Dr. Assad Luiz Thomé).

Agravado — François Rene Andre Levy (Dr. Helio Stefani Gherardi).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 234-77:  
Relator — Lomba Ferraz.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — Rede Ferroviária Federal S. A. — Regional Centro Sul — 10ª Divisão Operacional Noroeste (Dr. Cesar Augusto de M. Forjaz).  
Agravado — Antonio Genaro e Outros (Dr. José Carlos Hernandez Holgado).  
Resolveu-se, unanimemente, não conhecer do agravo.

AI — 275-77:  
Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 6ª Região.  
Agravante — Companhia Açucareira de Goiana (Dr. Joaquim José de Barros Dias).  
Agravado — Francisco Elias dos Santos e Outros (Dr. Alcides R. Sena).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 314-77:  
Relator — Coqueijo Costa.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.

Agravante — Fernando Caldana (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Agravado — Companhia Fabricadora de Papel (Dr. Júlio Tinton).  
Resolveu-se, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

AI — 318-77:  
Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — Manoel Bernardino da Silva e Outro (Dr. Tsuyoki Mori).  
Agravado — Propart S. A. — Projetos, Administração e Participações (Dr. Iocelino Corrêa Pereira).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 320-77:  
Relator — Lomba Ferraz.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — Searle Farmacêutica do Brasil Ltda. (Dra. Ione Tairar).  
Agravado — Oswaldo Battaglini e Outros (Dr. Mauro Rodrigues Pentead).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 346-77:  
Relator — Ary Campista.  
AI de Despacho do TRT da 1ª Região.  
Agravante — Banco Halles de Investimentos S. A. (Dr. Waldyr Niemeyer Filho).  
Agravado — Hélio de Araújo Gomide (Dr. Salvador Bello).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 364-77:  
Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 1ª Região.  
Agravante — Fabrimar S. A. — Indústria e Comércio (Dr. Valério Rezende).  
Agravado — Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas, Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (Dr. Nelson Tomaz Braga).

Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 408-77:  
Relator — Lomba Ferraz.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — Clóvis Nogueira da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Agravado — Vicunha S. A. — Indústrias Reunidas (Dr. J. Granadeiro Guimarães).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 455-77:  
Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 4ª Região.  
Agravante — Henriqueta Meireles Benites (Dra. Beatriz Flores dos Santos).  
Agravado — Arno Decker S. A. — Indústria e Comércio (Dra. Vera Regina Della Pozza Reis).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 463-77:  
Relator — Coqueijo Costa.  
AI de Despacho do TRT da 4ª Região.  
Agravante — Banco da Amazônia S. A. (Basa) (Dr. João Gastão Borges Pabst).  
Agravado — Antonio Jorge Pina de Carvalho (Dr. Renato Oliveira Gonçalves e José Torres das Neves).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 468-77:  
Relator — Lomba Ferraz.  
AI de Despacho do TRT da 4ª Região.  
Agravante — Pedro Quincozes (Dra. Marilene Somnitz Martins).  
Agravado — Rio Grande Companhia de Celulose do Sul (Dr. Lúcio Sergio Mascarenhas).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 471-77:  
Relator — Ary Campista.  
AI de Despacho do TRT da 4ª Região.  
Agravante — Banco do Brasil S. A. (Dr. Ney Menna Barreto).  
Agravado — Azir Odon Truccolo (Dr. Antonio Carlos S. Maineri).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 501-77:  
Relator — Ary Campista.  
AI de Despacho do TRT da 1ª Região.  
Agravante — Jorge Rosa Ribeiro (Dr. José Maria de Paula Lopes).

Agravado — Telecomunicações do Rio de Janeiro S. A. — TELERJ. (Dr. Sérvulo J. Drummond Francklin).  
Resolveu-se, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

AI — 558-77:  
Relator — Ary Campista.  
AI de Despacho do TRT da 1ª Região.  
Agravante — LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A. (Dr. Célio Silva).  
Agravado — Wilson Cardoso Ennes (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Resolveu-se não conhecer do agravo, por deserto.

AI — 624-77:  
Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 4ª Região.  
Agravante — Banco Francês e Brasileiro S. A. (Dr. Mário Seixas Aurvalle).  
Agravado — Décio Veiga Barata (Dr. José Torres das Neves).  
Resolveu-se, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame

AI — 659-77:  
Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 4ª Região.  
Agravante — S. A. Frigorífico Anglo (Dr. Rubens Bellosa).  
Agravado — Antonio Cezar Vieira dos Santos (Dr. Clóvis G. Russomano).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 686-77:  
Relator — Ary Campista.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — José Neder e Outros (Dr. José Weinschenker).  
Agravado — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE (Dr. Ailton Trecco).  
Resolveu-se, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista para melhor exame.

AI — 711-77:  
Relator — Lomba Ferraz.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — Orniex S. A. — Organização Nacional de Importação e Exportação (Dr. J. Granadeiro Guimarães).  
Agravado — Geneci Galvino Fernandes (Dr. Alino da Costa Monteiro).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 718-77:  
Relator — Ary Campista.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — Gesso Forro — Auto Portante Ind. e Com. Ltda. (Dr. Lula Ariosto de Oliveira Mattos).  
Agravado — Domingos Rafael de Souza.  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 764-77:  
Relator — Ary Campista.  
AI de Despacho do TRT da 3ª Região.  
Agravante — Banco do Estado de Minas Gerais S. A. (Dr. Afrânio Vieira Furtado).  
Agravado — Henny de Araújo (Dr. Fernando O. de Paiva Marinho).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 811-77:  
Relator — Ary Campista.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — Francisco Bonalume (Dr. Oswaldo Penna).  
Agravado — Companhia Agrícola Rodrigues Alves.  
Resolveu-se, unanimemente, não conhecer do agravo, por deserto.

AI — 812-77:  
Relator — Ary Campista.  
AI de Despacho do TRT da 4ª Região.  
Agravante — Jaime Pereira Cardoso e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).  
Agravado — Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr. Wilson Branco).  
Resolveu-se, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

AI — 822-77:  
Relator — Lomba Ferraz.  
AI de Despacho do TRT da 3ª Região.  
Agravante — Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A. (Dra. Valéria Abras Ribeiro).

Agravado — Alberto de Souza Moita e Outro.

Resolveu-se, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

AI — 853-77:  
Relator — Ary Campista.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.

Agravante — Espólio de Sebastião dos Santos Camargo (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Agravado — Associação do Sanatório Sirio (Dr. Alfredo Ashcar Netto).  
Resolveu-se, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

AI — 866-77:  
Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — Banco Mercantil de São Paulo S. A. (Dr. Décio J. B. da Silva).  
Agravado — Waldomiro Donadelli (Dr. Marcus Tomaz de Aquino).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 919-77:  
Relator — Lomba Ferraz.  
AI de Despacho do TRT da 1ª Região.  
Agravante — Telecomunicações do Rio de Janeiro S. A. — TELERJ (Dr. Sérvulo José Drummond Francklin).  
Agravado — Ney Pereira Matoso (Dr. Antonio Carlos Mendes Vianna).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI — 928-77:  
Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 1ª Região.  
Agravante — Mário Ferreira de Almeida (Dr. Ivan Porto Legay).  
Agravado — Companhia Siderúrgica Nacional.  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI 1.014-77:  
Relator — Lomba Ferraz.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — C.N.C. — Indústria Eletrônica Ltda. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Agravado — Carlos Watarn Tomijas (Dr. Sebastião de Paula Coelho).

Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI 1.022-77:  
Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — Fotocomponedora Ltda. (Dr. Juvenal Campos de A. Canto).  
Agravado — João Alberto Fernandes (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Resolveu-se, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

AI 1.041-77:  
Relator — Coqueijo Costa.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — S.A. Frigorífico Anglo (Dr. Umbarto de Mello Carvalho).  
Agravado — Diomar Alves Taveira (Dr. Mário Barbosa da Silva).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI 1.052-77:  
Relator — Ary Campista.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — Pfizer Química Ltda. (Dr. Sergio Lima).  
Agravado — Fernando Antonio Caran Corrêa (Dr. João Carlos Marinho).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI 1.061-77:  
Relator — Lomba Ferraz.  
AI de Despacho do TRT da 4ª Região.  
Agravante — Zivi S.A. — Cutelaria (Dr. Elio Carlos Englert).  
Agravado — Idionei Manoel Medeiros e Outros (Dr. Helio Alves Rodrigues).  
Resolveu-se, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista para melhor exame.

AI 1.077-77:  
Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 6ª Região.  
Agravante — Companhia Açucareira de Goiana (Dr. Joaquim José de Barros e Outros).  
Agravado — Manoel Alves da Costa e Outros (Dr. Alcides Rodrigues de Sena).  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI 1.181-77:  
Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — Companhia Ultraz S.A. (Dr. Ricardo Lisboa Junqueira).  
Agravado — Mauro Figueira (Dr. Paulo T. Hacndchen).



Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI 1.254-77:

Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 2ª Região.  
Agravante — Joaquim Barros Alcântara Filho (Dr. Emmanuel Carlos).  
Agravado — Sociedade Imobiliária e Entrepósito Pinheiro Ltda. e Imobiliária e Administradora Brooklin S.A.  
Resolveu-se, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI 1.492-77:

Relator — Barata Silva.  
AI de Despacho do TRT da 1ª Região.  
Agravante — Antonio Teixeira Filho (Dr. José Moura Rocha).  
Agravado — Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão Leopoldina (Dr. Irwal Luucas de Azevedo).  
Resolveu-se, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

ED-RR 2.257-75:

Relator — Starling Soares.  
Embargos declaratórios opostos ao V. Acórdão da Eg. 3ª Turma.  
Embargante — Banco Mineiro do Oeste S.A. (Dr. Lino Alberto de Castro).  
Resolveu-se, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

RR 4.606-75:

Relator — Coqueijo Costa.  
Revisor — Ary Campista.  
RR de Decisão do TRT da 2ª Região.  
Recorrente — Otacilio Sergio Leão (Dr. Ulisses Riedel de Resende).  
Recorrido — Siderúrgica J.L. Aliperti S.A. (Dr. Emmanuel Carlos).  
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa (relator) e Lomba Ferraz. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista (revisor). Requereu juntada do voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa (relator). Falou pelo recorrente Dr. Ulisses Riedel de Resende.

ED-RR 766-76:

Relator — Starling Soares.  
Embargos Declaratórios Opostos ao V. Acórdão da Egrégia Terceira Turma.  
Embargante — Erico Carvalho Carpes (Dr. Silvio Cabral Lorenz).  
Embargado — Egrégia Terceira Turma.  
Resolveu-se, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

RR 890-76:

Relator — Coqueijo Costa.  
Revisor — Lomba Ferraz.  
RR de Decisão do TRT da 4ª Região.  
Recorrente — Júlio Wanderley Goulart da Costa e Outros (Dr. Victor Douglas Nunez).  
Recorrido — Companhia Riograndense de Telecomunicações — CRT (Dr. Antonio Augusto Bandeira).  
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

ED-RR 1.860-76:

Relator — Starling Soares.  
Embargos declaratórios opostos ao V. Acórdão da Egrégia Terceira Turma.  
Embargante — União de Bancos Brasileiros S.A. (Dr. Márcio Gontijo).  
Resolveu-se, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

ED-RR 3.454-76:

Relator — Coqueijo Costa.  
Embargos de declaração Opostos ao V. Acórdão da Egrégia Terceira Turma.  
Embargante — Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Dr. José Alberto Maciel).  
Embargado — Acórdão da Egrégia Terceira Turma.  
Resolveu-se, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

ED-AI 3.373-76:

Relator — Lomba Ferraz.  
Embargos Opostos ao V. Acórdão da Egrégia Terceira Turma.  
Embargante — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás (Dr. Ruy Jorge C. Pereira).  
Embargado — Acórdão da Egrégia Terceira Turma.  
Resolveu-se, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

RR 63-77:

Relator — Ary Campista.  
Revisor — Lomba Ferraz.  
RR de Decisão do TRT da 1ª Região.  
Recorrente — Companhia Vale do Rio Doce (Dr. João de Lima Teixeira Filho).

Recorrido — Jomir Borges (Dr. Rômulo Marinho).

Resolveu-se, unânime e preliminarmente, julgar improcedente a ação cautela, após contestada oralmente, pelo requerido (CPC, artigo 802 e não ter sido requerida prova; e por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva e Coqueijo Costa. Falou pelo recorrente Dr. João de Lima Teixeira Filho e pelo recorrido Dr. Rômulo Marinho. Obs: Foi dada a palavra ao réu para falar sobre a medida cautelar, que por intermédio de seu patrono, entendia a medida requerida meramente protelatória, eis que a execução que se processava era meramente provisória abrindo mão, em consequência, do prazo de cinco dias.

RR 349-77:

Relator — Ary Campista.  
Revisor — Lomba Ferraz.  
RR de Decisão do TRT da 1ª Região.  
Recorrente — Manoel Alves de Souza (Dra. Aurora de Oliveira Coentro).  
Recorrido — Geraldo Esteves Areal (Dr. Eugenio Libonatti).

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o processado a partir da audiência de fls. 31-32, determinando-se a reabertura do processo, com restrições quanto à fundametação do Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz. Falou pelo recorrente Dr. Walter Silva.

RR 449-77:

Relator — Ary Campista.  
Revisor — Lomba Ferraz.  
RR de Decisão do TRT da 2ª Região.  
Recorrente — Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A. (Dr. Carlos Roberto Husek).

Recorrido — Edmir Mazzei (Dr. José Tôres das Neves).

Resolveu-se, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva. Falou pelo recorrido Dr. José Tôres das Neves.

RR 540-77:

Relator — Ary Campista.  
Revisor — Lomba Ferraz.  
RR de Decisão do TRT da 4ª Região.  
Recorrente — Dalva de Oliveira Couto e Outra (Dr. Alino da Costa Monteiro).  
Recorrido — Confecções Sastre Ltda. (Dr. Paulo Assis).

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista (relator) e Coqueijo Costa. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz (revisor). Requereu juntada do voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista (relator). Falou pelo recorrente Dr. José Francisco Boselli.

RR 792-77:

Relator — Coqueijo Costa.  
Revisor — Lomba Ferraz.  
RR de Decisão do TRT da 1ª Região.  
Recorrente — Antonio Alves Cardoso (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Recorrido — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás (Dr. Ruy Jorge C. Pereira).

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para reconhecer ao reclamante possível diferença do auxílio se apurado na execução que de maior valor seria o benefício atribuído pela Petrobrás, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista. Falou pelo recorrente Dr. José F. Boselli e pelo recorrido Dr. Claudio A.F. Penna Fernandez.

RR 803-77:

Relator — Coqueijo Costa.  
Revisor — Lomba Ferraz.  
RR de Decisão do TRT da 1ª Região.  
Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão Leopoldina (Dr. Ary Alves de Moraes).

Recorrido — Kleber Lupiano de Oliveira e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa (relator) e Lopo Coelho. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz (revisor). Requereu juntada do voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa (relator). Falou pelo recorrido Dr. José Francisco Boselli.

RR 1.036-77:

Relator — Barata Silva.  
Revisor — Coqueijo Costa.  
RR de Decisão do TRT da 4ª Região.  
Recorrente — José Claudio Marques (Dr. Alino da Costa Monteiro).  
Recorrido — João Hoppe Industrial S.A.  
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente Dr. José Francisco Boselli.

RR 1.041-77:

Relator — Coqueijo Costa.  
Revisor — Lomba Ferraz.  
RR de Decisão do TRT da 1ª Região.  
Recorrente — Fernanda Eduarda Valtelas Morais (Dr. Adilson de Paula Machado).  
Recorrido — Ipiranga S.A. — Investimentos, Crédito e Financiamento (Dr. Afonso Cesar Burlamaqui).  
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente a reclamação, conforme o quantum apurado em execução. Falou pelo recorrido Dr. Hugo Mósca.

RR 1.090-77:

Relator — Ary Campista.  
Revisor — Lomba Ferraz.  
RR de Decisão do TRT da 4ª Região.  
Recorrente — Valdir Rogério dos Santos Ferreira e Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dr. José Tôres das Neves e João Carlos Crespo).  
Recorrido — Os Mesmos.  
Resolveu-se, unanimemente, não conhecer da revista da Empresa; quanto à revista do empregado, unanimemente, dela conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau. Falou pelo 1º recorrente Dr. José Tôres das Neves.

RR — 1.144-77:

Relator — Barata Silva.  
Revisor — Coqueijo Costa.  
RR de Decisão do TRT da 7ª Região.  
Recorrente — Companhia Nordeste de Eletrificação do Ceará (Dr. Lauro Maciel Severiano).  
Recorridos — José Airton de Lima e outros (Dr. João Estenio C. Bezerra).

Resolveu-se, por maioria não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa (revisor). Requereu juntada do voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva (relator).

RR — 1.148-77:

Relator — Coqueijo Costa.  
Revisor — Ary Campista.  
RR de Decisão do TRT da 1ª Região.  
Recorrente — Djalma Rios Sobrinho (Dr. Alino da Costa Monteiro).  
Recorrida — Companhia Nacional de Tecidos Nova América (Dr. E. S. Viveiros de Castro).

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista (revisor) e Barata Silva. Falou pelo recorrente Dr. José F. Boselli e pelo recorrente Dr. E. S. Viveiros de Castro.

RR — 1.246-77:

Relator — Coqueijo Costa.  
Revisor — Ary Campista.  
RR de Decisão do TRT da 2ª Região.  
Recorrente — Diomar Alves Taveira (Dr. Alino da Costa Monteiro).  
Recorrido — S. A. Frigorífico Anglo (Dr. Umberto de M. Carvalho).

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista (revisor) e Barata Silva. A Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório, no prazo legal, requerida da tribuna pelo D. Patrono do recorrente. Falou pelo recorrente Dr. Carlos A. Selva e pelo recorrido Dra. Cristina P. Cortes.

RR — 1.325-77:

Relator — Coqueijo Costa.  
Revisor — Ary Campista.  
RR de Decisão do TRT da 1ª Região.  
Recorrente — Montana S. A. — Indústria e Comércio (Dr. Aloysio João Cardoso Corrêa).

Recorrido — Carlos Eduardo Bezerra Leite (Dr. Eugênio José dos Santos).  
Resolveu-se, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido Doutor Carlos A. Selva.

RR — 1.430-77:

Relator — Coqueijo Costa.  
Revisor — Lomba Ferraz.  
RR de Decisão do TRT da 3ª Região.  
Recorrente — José Antônio Claudio (Dr. Ruy Jorge C. Pereira).  
Recorrido — Cervejarias Reunidas Skol Caracu S. A. (Dr. Cássio Gonçalves).  
Resolveu-se, por maioria, reconhecer da revista, quanto ao salário-utilidade, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz (revisor) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer, como parcela remuneratória a utilização do veículo quando não em serviço, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa (relator) e Lomba Ferraz (revisor). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva. A Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo D. Patrono do recorrente. A Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo D. Patrono do recorrido. Requereu juntada do voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa (relator). Falou pelo recorrente Dra. Margarida Veiga Damasceno e pelo recorrido Dr. Moacir Belchior.

RR — 1.493-77:

Relator — Barata Silva.  
Revisor — Coqueijo Costa.  
RR de Decisão do TRT da 5ª Região.  
Recorrente — Econômica — Automação e Processamento de Dados Ltda. (Doutor Juarez José de Souza Wanderley).  
Recorrido — Antônio de Pádua Silva (Dr. José Torres das Neves).  
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista, quanto ao mérito e, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido Dr. José Torres das Neves.

RR — 1.500-77:

Relator — Barata Silva.  
Revisor — Coqueijo Costa.  
RR de Decisão do TRT da 1ª Região.  
Recorrente — Jockey Club Brasileiro (Dr. Hugo Mósca).  
Recorrido — Irineu Carvalho de Oliveira (Dr. Alvaro Vidal de Pinho).  
Resolveu-se, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente Dr. Hugo Mósca.

RR — 1.546-77:

Relator — Coqueijo Costa.  
Revisor — Lomba Ferraz.  
RR de Decisão do TRT da 1ª Região.  
Recorrente — Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás (Dr. Ruy C. Pereira).  
Recorrida — Cléa Malheiros D'Albuquerque Dr. João B. dos Santos).  
Resolveu-se, por maioria, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para mandar deduzir da condenação o benefício por acaso já pago pela Petrobrás, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista. Falou pelo recorrente Dr. Ruy Jorge C. Pereira e pelo recorrido Dr. José Torres das Neves.

RR — 1.641-77:

Relator — Barata Silva.  
Revisor — Coqueijo Costa.  
RR de Decisão do TRT da 1ª Região.  
Recorrente — Joaquim Ferreira (Doutor Wilmar S. da Gama Pádua).  
Recorrido — Banco Nacional S. A. (Dr. Eduardo Dias Manhães).  
Resolveu-se, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente Dr. Carlos A. Selva e pelo recorrido Dr. Carlos Odorico V. Martins.

RR — 1.658-77:

Relator — Coqueijo Costa.  
Revisor — Lomba Ferraz.  
RR de Decisão do TRT da 4ª Região.  
Recorrente — Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr. Ivan Carlos Luzatto).  
Recorrido — Adão Araújo Cabrera (Dr. Alino da Costa Monteiro).  
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu a juntada do ins-

trumento procuratório, requerida da tribuna pelo D. Patrono do recorrente. Falou pelo recorrente Dr. Silvio C. Lorenz e pelo recorrido Dr. Carlos A. Selva.

RR — 1.790-77:

Relator — Coqueijo Costa.  
Revisor — Lomba Ferraz.  
RR de Decisão do TRT da 4ª Região.  
Recorrente — Maria Luiza dos Santos (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Recorrido — Orbram S. A. — Organização Riograndense de Serviços (Doutor João Paulo Campagner).

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente Dr. Carlos A. Selva.

RR — 1.815-77:

Relator — Barata Silva.  
Revisor — Coqueijo Costa.  
RR de Decisão do TRT da 2ª Região.  
Recorrente — Alcindo Loureiro Marques (Dr. José Torres das Neves).

Recorrido — Banco Itaú S. A. (Dr. Mário de Castro Pessoa).

Resolveu-se, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente Dr. José Torres das Neves.

RR — 1.838-77:

Relator — Coqueijo Costa.  
Revisor — Lomba Ferraz.  
RR de Decisão do TRT da 1ª Região.  
Recorrente — Tarciso Soares (Dr. José Torres das Neves).

Recorrido — Banco Real S. A. (Dr. Eugênio Afonso da Silva).

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de 13%, decorrentes do cômputo do duodécimo da gratificação semestral naquela parcela. A Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo D. Patrono do recorrido. Falou pelo recorrente Dr. José Torres das Neves e pelo recorrido Dr. Moacir Belchior.

RR — 1.873-77:

Relator — Barata Silva.  
Revisor — Coqueijo Costa.

RR de Decisão do TRT da 4ª Região.  
Recorrente — Irena Nickel da Silva (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Recorrido — Indústria de Roupas Renner S. A. (Dr. Dankwart K. Knaepfer).

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa (revisor) e Ary Campista. Requereu juntada do voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa (revisor). Falou pelo recorrente Dr. Carlos A. Selva.

RR — 1.908-77:

Relator — Barata Silva.  
Revisor — Coqueijo Costa.

RR de Decisão do TRT da 5ª Região.  
Recorrente — Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — RPBa. e Manoel das Neves Souza (Dr. Ruy Jorge C. Pereira e Ulisses R. de Resende).

Recorridos — Os mesmos.

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista da empresa e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Barata Silva e Ary Campista, para excluir a incidência do adicional periculosidade sobre os triênios e demais vantagens e, quanto a demais vantagens e, quanto ao regime de prorrogação de jornada durante a semana para eliminação do trabalho aos sábados, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva (relator) e Lomba Ferraz; quanto à revista do empregado, unanimemente, dela conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Requereu juntada do voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva (relator). Falou pelo 2º recorrente Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Brasília, 9 de agosto de 1977. — *Mário de A. M. Pimentel Júnior*, Secretário da 3ª Turma.

## SERVIÇO DE ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-E-DC-5/4  
(Ac. TP-1.033-77)  
OC/RF

*Embargos em dissídio coletivo originário que são rejeitados.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Dissídio Coletivo número TST-E-DC-5-74, em que são Embargantes Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e Sindicato das Indústrias de Águas Minerais do Estado da Guanabara e outros e são Embargados Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos, e Auxiliares dos Estados da Guanabara, Rio, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Da decisão proferida por este Colendo Pleno, em dissídio coletivo, deferindo vantagens à categoria profissional representada pelo suscitante, embargaram, nos termos da letra «a» do artigo 894 consolidado:

a) a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (fls. 771-782), reiterando a sua exclusão do feito, pois mesmo aqueles empregados admitidos no regime da CLT estariam impedidos de se sindicalizarem, a teor do art. 566 do estatuto obreiro, conforme parecer do douto Consultor Geral da República e publicado no D.O.U. de 1-10-75, pág. 13.090 a 13.092; ademais, já teria concedido a todos os seus servidores aumento de 44% superior ao índice deferido nos presentes autos; diz a inaplicabilidade à embargante da obrigatoriedade da assinatura do prova de fls. Insurgem-se, ainda, contra a sua condição de órgão público, bem como do desconto em favor do suscitante, diante da proibição legal de sindicalização dos seus servidores;

b) O Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado da Guanabara e outros (fls. 784-790), reiterando a incompetência, em razão da hierarquia, deste Colendo TST para julgar originariamente o dissídio, exceção que não teria sido objeto de apreciação pela sentença normativa de fls. Insurgem-se, ainda, contra a obrigatoriedade de assinatura do profissional em trabalho executado e contra a equiparação que teria sido deferida pela alínea «a» das conclusões do acórdão;

c) O SESI — Serviço Social da Indústria (fls. 791-796), pelas mesmas razões e fundamentos do recurso dos Sindicatos patronais, encabeçados por aquele da Indústria de Águas Minerais do Estado da Guanabara.

Impugnados os embargos, manifestou-se a D. Procuradoria Geral pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

A Fundação IBGE, ataca o v. acórdão de fls. 644-671 (3º volume), reiterando a sua exclusão do dissídio porque insindicalizáveis os seus empregados. Firmou-se o v. acórdão no pressuposto de que, se pela lei que instituiu a Fundação, o regime jurídico dos seus servidores será o da CLT, tem incidência o § 2º do art. 170 da Constituição Federal. A discussão sobre a proibição ou não da sindicalização de tais empregados, perde objeto diante da nova redação dada pelo legislador ao art. 566 da CLT, ora expresso no assegurar o direito de associarem-se em sindicatos os empregados das Fundações criadas pelo Poder Público.

Rejeito os embargos, no particular.

Em seguida, pede a Fundação a improcedência do dissídio, no tocante a majoração salarial, pois já concedeu aos servidores percentual superior ao fixado na sentença normativa. Mas também aí é de serem rejeitados os embargos. Se aumento espontâneo foi concedido, já autorizou a sentença, expressamente a sua compensação (fls. 668).

Investe, ainda, a Fundação IBGE, contra a obrigatoriedade da assinatura dos trabalhos executados pelos profissionais abrangidos pela Lei 5.988-73. Nada há

a modificar-se, todavia, na sentença, respeitado que foi expressamente o disposto no art. 36 da referida lei, ressalvando-se assim a titulariedade de direito do empregador. Não há, na lei, ainda, dispositivo que isente da sua aplicabilidade as Fundações criadas pelo Estado. Rejeito os embargos.

Por último, renovando os fundamentos com que pleiteou sua exclusão da ação, embarga a Fundação o desconto em favor do suscitante-embargado. Como já acentuado, o direito de sindicalização dos empregados da embargante já tem, agora, solução legislativa (art. 566 da CLT). Rejeito.

Os embargos do Sindicato da Indústria de Águas Minerais e outros e do SESI — Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro, coincidem em todas as questões propostas e podem, assim, ser julgados em conjunto.

Inicialmente, sustentam eles, reiterando questão já apresentada nas defesas então oferecidas e não julgadas, a incompetência deste Tribunal, em razão do foro dos seus domicílios. Rejeito, entretanto, os embargos. O suscitante tem base territorial em Estados abrangidos por mais de uma Região da Justiça do Trabalho. Tem incidência, assim, a norma de competência inserida na letra «b» do item I do artigo 702 da CLT.

A seguir, ambos os embargantes atacam a obrigatoriedade da assinatura do profissional no trabalho executado. Rejeito os embargos adotando os fundamentos expendidos no v. acórdão embargado (folhas 670) também expostos na apreciação dos embargos oferecidos pela Fundação IBGE.

Por fim, os embargos investem contra a alínea «c» das conclusões do acórdão, referida na cláusula 3ª da inicial, e relativa ao aumento devido aos empregados admitidos após a data-base. Entendem que deferida foi autêntica equiparação salarial. Sem razão, todavia. Como se vê da fundamentação (fls. 669), no seu item 8º, o deferimento se fez na forma da cláusula existente no dissídio revisando, adotando-se os critérios do item XIII do Prejulgado nº 38. Rejeito os embargos.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho desacomodar o pedido de exclusão formulado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a arguição de incompetência, em razão do foro, suscitada pelo Sindicato da Indústria de Águas Minerais e outros e SESI, rejeitando os embargos, unanimemente.

Brasília, 23 de maio de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-332-76  
(Ac. TP-1.043-77)  
OC/mcs.

*Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-332-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro.

Recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, pretendendo expungir do acordo homologado nos autos do dissídio coletivo, a cláusula que admitiu desconto em favor do Sindicato suscitante.

Não há contrariedade das partes e a D. Procuradoria Geral preconiza o provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Lícita a cláusula em convenção coletiva (art. 462 da CLT), não vejo porque não a possam adotar os Sindicatos suscitantes e suscitado em acordo celebrado nos autos de dissídio coletivo.

Nego provimento.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, Coqueijo Costa e Hildebrando Bisaglia.

Brasília, 25 de maio de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador.

PROC. Nº TST-RO-DC-485-76  
(Ac. TP-153-77)  
VM/RF

*Sentença normativa — Impossibilidade de fixação de autêntico « piso salarial » em favor de determinada classe de obreiros — Deferimento da dedução em prol do Sindicato condicionada. Inadmitte-se cláusula normativa estabelecendo verdadeiro « piso salarial » em referência a determinada classe de obreiros, por não se ajustar ao nosso ordenamento jurídico, ao mesmo tempo que o desconto em favor do Sindicato deve subordinar-se ao consenso do trabalhador, ainda que tácito.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-485-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro e outra e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado do Rio de Janeiro.

«Ajuizado dissídio coletivo de natureza econômica pelo Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado do Rio de Janeiro, contra o das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro, foi pelo acórdão Regional concedido um reajustamento nas seguintes condições:

a) Aumento de 43% sobre os salários de 1-5-75, aplicado o índice legal;

b) Compensações: de lei;

c) Aos admitidos após a data-base, o aumento será calculado na forma do disposto no item III, do Prejulgado número 56-76;

d) Vigência por um ano, a partir de 1 de maio de 1976;

e) Assegurado um salário de 20% superior ao de ajudantes, respeitados os direitos adquiridos decorrentes do tempo de serviço e acordos normativos, constituído na cláusula 3ª do pedido inicial;

f) Aos empregados admitidos para função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais;

g) Atendido a parte do pedido inicial, no sentido da empresa fornecer recibo ou comprovante de pagamento, discriminando e totalizando, contendo a identificação da empresa e nome do empregado;

h) Desconto, em favor do Sindicato Suscitante, de 50% das diferenças que se verificarem entre o salário vigente na data-base de 1-5-75 e os resultantes do aumento obtido, a ser pago no primeiro pagamento do empregado.

Não se conformando com a decisão regional, recorre de um lado, a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, contra a concessão de 20%, constante da alínea «e», bem como do desconto para a entidade, sindical, sem a aquiescência prévia do empregado. Igualmente, o suscitado, demonstrando não se conformar com o acórdão, pretende a sua reforma, nos mesmos pontos recorridos pela Procuradoria e mais o constante da cláusula «d», do pedido inicial, sendo endossado o recurso pela Companhia Brasileira de Administração e Serviço.



A douta Procuradoria Geral é pelo provimento de ambos os recursos».

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

*Recurso da Procuradoria* — Merece provimento, nos termos do parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

Com efeito, a fixação de acréscimo percentual em favor dos operadores cinematográficos, obviamente, representa violação das normas disciplinadoras da política salarial do país (Decreto-lei nº 151), por mais justas sejam as razões. Em termos de lide coletiva, não encontra amparo tal medida, em vista da regulação estrita, além de representar, quando menos, e fixação de piso salarial para uma classe de obreiros. Afronta-se com essa norma ora instituída, assim, direta e indiretamente, as normas de contenção inflacionária. Por conseguinte, deve ser excluída do contexto da sentença normativa.

Por outro lado, no tocante ao desconto em prol do Suscitante, subordinou-o a não oposição dos obreiros, no prazo de dez dias anteriores ao pagamento do reajustamento salarial, segundo a jurisprudência desta Colenda Corte. Com esse entendimento se adequa a cláusula ao sentido do art. 545, da CLT.

Dou provimento ao recurso, em parte, para excluir a norma concessiva da taxa especial em prol dos operadores cinematográficos e condicionar o desconto em favor do Suscitante a não oposição dos obreiros.

*Recurso do Suscitado* — Assiste razão quanto aos dois pontos examinados na apreciação do recurso da Douta Procuradoria: exclusão da taxa especial de 20% e condicionamento do desconto em favor do Suscitante a não contraposição dos empregados.

Quanto ao item em que investe contra a fixação do reajuste para os empregados admitidos após a data base, a norma estabelecida pelo v. acórdão recorrido se ajusta ao Prejulgado nº 56, não merecendo reparos.

Nessas condições, dou provimento ao recurso, em parte, para excluir a taxa especial de 20% em prol dos operadores e condicionar o desconto em favor do Suscitante a não oposição dos obreiros, mantido o julgado quanto ao mais.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria Regional para: I — excluir a cláusula do acréscimo do percentual de 20% (vinte por cento) em favor dos operadores cinematográficos, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, relator, Lima Teixeira, Ary Campista e Orlando Coutinho; II — subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Fortunato Peres Júnior. Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, unanimemente. Prejudicado o recurso do Sindicato face ao decidido no apelo da Procuradoria, unanimemente.

Brasília, 18 de abril de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Vieira de Mello, Relator «ad hoc».

PROC. TST-RO-DC-488-76  
(Ac. TP-597-77)

VM/JFC

*Majoração salarial* — Componentes da mesma categoria.

Em se tratando de majoração salarial endereçada a obreiros da mesma categoria litigante, ainda que diferenciados, justifica-se a concessão de idêntico percentual de aumento.

*Impossibilidade financeira* — Oportunidade da arguição. Sem eficácia na esfera da ação coletiva a arguição de impossibilidade financeira para arcar com o ônus da elevação salarial, ma-

téria reservada ao âmbito da ação de cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-488-76 em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Sindicato dos Professores do Estado da Guanabara e Sociedade Propagadora das Belas Artes e são Recorridos os mesmos.

«Em Dissídio Coletivo de natureza econômica, promovido pelo Sindicato dos Professores do Estado da Guanabara, contra a Sociedade Propagadora de Belas Artes — Liceu de Artes e Ofícios, foi pelo Acórdão Regional concedido, em parte, o requerido na inicial da seguinte forma:

1º — Aumento de 40% sobre o salário de março de 1975, aplicado o índice legal, com as compensações de lei;

2º — Aos admitidos após a data base, o aumento foi concedido na forma do disposto no item III, do Prejulgado nº 56-76, com vigência por um ano, a partir de março de 1976;

3º — Deferida a cláusula no sentido de que «nenhum professor poderá ser contratado sob qualquer pretexto, durante a vigência do presente com salário-aula ou salário mensal inferior ao do professor com menor tempo de exercício no estabelecimento, considerando o seu ramo e grau de ensino»;

4º — O pedido relativo ao percentual de 1% do salário, para cada ano de serviço para o professor (adicional de antiguidade);

5º — Deferido o pedido, no sentido de serem as aulas de recuperação remuneradas, como aulas extras;

6º — Deferido o pedido, no sentido do estabelecimento pagar ao professor quaisquer atividades extras, tomando por base o seu salário-aula ou salário-dia se for mensalista;

7º — O desconto para o suscitante no valor de 10% do aumento obtido, resultante do reajustamento no seu primeiro mês e relativo ao salário de cada professor e deferido, ainda, o pedido referente à gratuidade pelo estabelecimento de ensino aos filhos dos professores.

Inconformada, a douta Procuradoria Regional recorre contra o acórdão na parte que concedeu o adicional de antiguidade equivalente a um por cento (1%) do salário anual, bem como o desconto para o suscitante, sem opção aos que do mesmo discordarem.

Enquanto o Sindicato Suscitante, demonstrando inconformismo com a decisão regional, interpõe o presente recurso ordinário, visando-lhe seja deferido o pedido na parte em que pretendia remuneração para o tempo vago entre uma aula e outra, pelo valor de um salário-aula ou hora extra se mensalista.

Havendo ainda um terceiro recurso, o da Sociedade Propagadora das Belas Artes, que, preliminarmente, argui a nulidade do acórdão recorrido, porque não foi ouvida a autoridade pública para se manifestar sobre a possibilidade da subvenção ser elevada, porque se assim não for, o suscitado não tem possibilidade de arcar com os ônus decorrentes do venerando acórdão, insistindo ainda na necessidade de ser ouvido o Estado, esclarecendo que a suscitada alegou a impossibilidade econômica para atender o reajustamento. No mérito, pretende que se dê provimento ao recurso para permitir-lhe provar nas ações de cumprimento a exclusão aos seus efeitos por incapacidade financeira, e que, sendo o 1º dissídio instaurado, o aumento cabível seria de 37% sobre os salários de novembro de 74 e que não se justifica qualquer inclusão de outras cláusulas, mormente as que impliquem em aumento indireto, além de pretender que o aumento só atinja os admitidos até a data-base, insurgindo-se ainda contra a parte que deferiu que «nenhum professor poderá ser contratado sob qualquer pretexto, durante a vigência do dissídio, com salário-aula ou salário mensal, inferior ao do professor com menor tempo de exercício no estabelecimento, considerando seu ramo e grau de ensino, e, por fim, discorda do desconto para o suscitado.

Contra-arrazoados os recursos, é a douta Procuradoria Geral pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional, opinando ainda pelo provimento do recurso da suscitada, no sentido apenas de ser notificado o Estado do Rio de Janeiro, quanto aos efeitos da sentença para as cautelas de lei, e condicionada a vigência do aumento à existência de recurso disponível na forma da lei. Nada falando sobre o recurso do suscitante, que pelo pronunciamento sobre os da Procuradoria Regional e da suscitada, considerou, naturalmente, desnecessário sobre o mesmo opinar.»

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

*Recurso da Sociedade Propagadora de Belas Artes* — Rejeito a arguição de nulidade do v. acórdão regional, por isso que as questões foram satisfatoriamente apreciadas, com a rejeição das preliminares argüidas, não se configurando hipótese de infração do art. 832 da CLT. Inocorreu a pretendida omissão ante os fundamentos aventados (fls. 70). Demais, a arguição da impossibilidade de arcar com os ônus da sentença normativa é tema, a meu ver, da ação de cumprimento, visto que na lide coletiva se cuida de instituir normas abstratas — lei material da categoria — daí não se poder ter em conta a situação dos empregadores em particular. Além disso, há arguição não impugnada de que o Estado subsidia as majorações porventura havidas. Por fim, com o advento do Prejulgado 56, ajustado à Lei número 6.147-74, dirime a questão relativa à prévia consulta à autoridade, sendo certo ainda que a suscitada não é empresa profissional tarifária.

*Mérito* — No tocante à taxa há certa dúvida, em vista da certidão de fls. 26, segundo a qual o percentual seria de 37% em relação à suscitada contra a qual se promove o primeiro dissídio. Mas, embora diferenciados, integram os empregados a mesma categoria o que inspira um tratamento uniforme. Assim, em abono a esse princípio e para evitar distorções dentro da própria categoria profissional, nego provimento ao recurso também quanto à taxa. Quanto aos demais pontos, excluo o anuênio, visto tratar-se de cláusula nova que importa em aumento por via oblíqua. Ante a precedência das normas públicas que regulam a matéria, não se afigura decisiva a existência de preceito igual para categoria semelhante — os professores das regiões inorganizadas em Sindicato do Rio de Janeiro.

No que diz respeito ao item e, referido no apelo, vê-se que se trata de instituição de autêntico piso salarial, ou forma de salário profissional da categoria, o que se não nos afigura admissível. Se possível fosse adaptar-se a norma ao Prejulgado nº 56, subsistiria com as modificações. Todavia, ante as peculiaridades do caso, torna-se inexecutável.

Quanto ao desconto em prol do sindicato, submeto-o a não oposição dos empregados, no prazo de dez dias. Dou provimento ao recurso, em parte, para excluir o anuênio e condicionar o desconto.

*Recurso da Procuradoria* — Face ao decidido anteriormente, excluo os anuênios e condiciono o desconto em prol do sindicato a não oposição do empregado, em dez dias.

Dou provimento parcial ao recurso nestes termos.

*Recurso do Sindicato* — Data venia, a pretensão aí envolve aspectos peculiares aos contratos de trabalho, além de importar irrecusavelmente na elevação dos custos, não encontrando respaldo na política salarial de contenção da inflação, mais do que nunca ora enfatizada. Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e dar provimento, em parte, ao recurso da suscitada para: I — excluir os anuênios, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, relator, Lima Teixeira e Ary Campista; II — excluir da

cláusula «E», vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, relator, Ary Campista, Orlando Coutinho e Lomba Ferraz; III — subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior e Coqueijo Costa. Mantida no mais a v. decisão recorrida, unanimemente. Prejudicado o recurso da Procuradoria Regional face ao decidido no apelo da suscitada.

Brasília, 11 de abril de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Vieira de Mello, Relator «ad hoc».

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 490-76  
(Ac. TP-1045-77) OC-LG

*Recurso ordinário em dissídio coletivo provido parcialmente.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RO-DC 490-76, em que é Recorrente Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de São Paulo e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e outros.

O recurso ordinário dos suscitados enfrenta as seguintes cláusulas estabelecidas pela sentença normativa de fls. nº 204-213:

a) a que estipulou salário normativo;  
b) que concedeu igual salário ao admitido em substituição àquele demitido sem justa causa;  
c) estabilidade provisória à gestante;  
d) que fixou multa pelo descumprimento de obrigação de fazer;  
e) que incluiu, no âmbito do dissídio, os trabalhadores rurais das usinas de açúcar;  
f) que concedeu o desconto em favor do suscitante.

Contra-razões foram oferecidas, opinando a D. Procuradoria Geral pelo parcial provimento do apelo.

É o relatório.

Voto

Exclusão dos trabalhadores rurais de usinas de açúcar:

O que se decidiu, e que está conforme com a iterativa jurisprudência deste Col. Tribunal (Súmula nº 57) e do Eg. STF, é que, à vista da preponderância da atividade industrial, como industriários devem ser tidos tais trabalhadores, para o fim de enquadramento sindical. Nego provimento.

Salário normativo: a concessão deu-se nos estritos termos da permissão contida no Prejulgado nº 56. Nego provimento.

Salário de admissão do empregado chamado a cobrir a vaga daquele demitido sem justa causa: a cláusula visa dar eficácia à sentença, impedindo-se o seu esvaziamento com a emissão de empregados para a contratação de outros sem os benefícios da decisão coletiva. Insere-se, pois, na normatividade permitida pelo Decreto-lei nº 15, de modo a evitar distorções salariais no seio da categoria profissional. Tal, entretanto, como posta, afasta-se da recomendação contida no Prejulgado nº 56. Dou parcial provimento ao recurso, no particular, para adequar a cláusula à redação estipulada no item IX, nºs 2, 3 e 4, do aludido Prejulgado.

Estabilidade à gestante: nego provimento, nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal, realçando as numerosas manifestações do Eg. STF, relativas à constitucionalidade da cláusula.

Multa: a cláusula «f» (fls. 211) contém obrigação de fazer que não comporta ação de cumprimento (fornecimento de comprovantes de pagamento dos empregados, com discriminação dos descontos efetuados). A fixação de multa pelo seu descumprimento é medida que se impõe, como forma de dar eficácia a tal obrigação, para que o inadimplemento não reste desprovido de sanção. Nego provimento.

Desconto para o suscitante dou parcial provimento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, ou seja, para condicionar o desconto à não oposição do empregado, a ser manifestado até 10 (dez) dias antes do pagamento do salário reajustado em razão de sentença recorrida.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: I — adequar a

cláusula que concedeu salário de admissão ao empregado chamado a cobrir a vaga daquele demitido sem justa causa ao item IX, números 2, 3 e 4 (dois, três e quatro), do Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; II — su bordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do 1º (primeiro) pagamento reajustado, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Luiz Roberto de Rezende Puech e Juiz Solon Vivacqua.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Lomba Ferraz, Coqueijo Costa e Juizes Simões Barbosa e Solon Vivacqua, quanto à multa.

Brasília, 25 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 5-77  
(Ac. TTP-1046-77) CABS-RP

O desconto assistencial para os cofres sindicais deve ficar condicionado a não oposição do trabalhador interessado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 6-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Município do Rio de Janeiro e Club de Regatas do Flamengo.

Do acórdão regional de fls. 38 que julgou procedente em parte o presente dissídio coletivo, insurge-se a Procuradoria Regional da 1ª Região.

Alega a decorrente a fls. 43, que o desconto compulsório, como concedidos, deixou de observar a aquiescência prévia, expressa e individual do empregado, na forma do entendimento que vem dominando neste Colendo Tribunal.

Sem contrariedade, sobem os autos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Insurge-se a douta Procuradoria Regional, contra a cláusula 5ª que estabelece o desconto para os cofres sindicais sem abrir opção aos que do mesmo discordarem.

Efetivamente merece reparo.

É o art. 545 da CLT que condicione o desconto à anuência ou a não oposição dos trabalhadores interessados, sendo o mais forte argumento o de que a lei foi modificada em sua vedação exatamente para exigir a manifestação expressa do trabalhador. E este Tribunal tem entendimento reiteradamente, que a não oposição do obreiro, representando consentimento tácito, cumpre a finalidade legal.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para condicionar o desconto a não oposição do trabalhador até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. É o meu voto.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, revisor, Luiz Roberto de Rezende Puech e Juiz Solon Vivacqua.

Brasília, 25 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO EXMO SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

A cláusula do desconto sindical é inconstitucional, por ser um tributo, sob forma de contribuição Social, não criada em lei. E o desconto se ma prévia e expressa aprovação do empregado, cujo salário é irreduzível, não se transforma numa doação. O silêncio do empregado nunca vale, no D. do Trabalho, como

consentimento à redução do seu salário. Dou provimento, para excluir a cláusula da sentença.

Brasília, 25 de maio de 1977. — Coqueijo Costa.

PROC. Nº TST-RO-DC 14-77  
(Ac. TP-1047-77)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 14-77, em que são Recorrentes Sindicato da Indústria de Aduos e Colas no Estado de São Paulo e Petrobrás Química S.A. — Petroquisa e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente.

Recorre o Sindicato suscitado, pretendendo sejam expungidas da sentença coletiva as seguintes cláusulas:

- salário de substituição;
- estabilidade provisória à gestante;
- desconto assistencial e
- multa.

A empresa suscitada também oferece seu inconformismo, versando as mesmas cláusulas e, ainda, investindo contra o salário normativo.

Oferecidas contra-razões, opina a D. Procuradoria Geral pelo provimento de ambos os apelos, mantido apenas o salário normativo.

É o relatório.

Voto

Recurso do Sindicato Suscitado:

Salário de substituição — Há inadequação na denominação. Trata-se de modalidade do salário normativo, na forma prevista no Prejulgado nº 56 (item IX inciso 2), estipulado para evitar o esvaziamento da sentença, garantindo-lhe sua eficácia. Nego provimento.

Estabilidade provisória à gestante — A cláusula está conforme a remanosa jurisprudência deste Tribunal, cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo Eg. STF. Nego provimento.

Desconto Assistencial — Merece o recurso parcial provimento, para adequar-se a cláusula à jurisprudência predominante neste Tribunal, ou seja, para condicionar o desconto à não oposição do empregado, a ser manifestada até 10 dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Multa — Foi estipulada para o descumprimento de obrigação de fazer. Mas não foi deferida cláusula alguma que não comporte execução através de ação de cumprimento. Dou provimento para excluir a cláusula.

Recurso da Petrobrás Química S.A. — Petroquisa:

Salário normativo — Concedido que foi dentro dos expressos termos do Prejulgado nº 56, nego provimento. Quanto às demais cláusulas, repete-se o já afirmado em relação ao recurso examinado em primeiro lugar porque coincidentes.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso do Sindicato suscitado para:

I — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Exmos Srs. Ministros Coqueijo Costa e Luiz Roberto de Rezende Puech;

II — excluir a multa, unanimemente. Mantida, no mais, a decisão recorrida Prejudicado o apelo da Petroquisa face ao decidido no recurso do Sindicato.

Brasília, 25 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator. — Ciente: Pinto de Godoy Procurador.

PROC. Nº TST-RO-DC 40-77  
(Ac. TP-704-77)

Recurso a que se dá provimento, reduzida a taxa para 44%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 40-77, em que são Recorrentes Cervejaria Polar S.A. e outras e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Estrela.

O Eg. Regional concedeu um reajustamento salarial na base de 46%, considerando:

“Ementa — Revisão salarial — Tendo parte das empresas integran-

tes da categoria econômica celebrado acordo durante o processamento da revisão salarial, determina-se a aplicação às demais empresas não acordantes das mesmas cláusulas constantes da conciliação”.

As fls. 27 e 28 dos autos encontra-se o acórdão firmado por várias empresas e o suscitante, pelo qual se acorda um reajustamento de 46%.

Recorre ordinariamente uma única suscitada — Cervejaria Polar S.A. para que se reforme o v. acórdão recorrido no sentido de baixar-se o índice de reajustamento de 46 para 44%.

O Serviço de Estatística e Estudos Econômicos informa que o índice aplicável é de 44%.

A d. Procuradoria se manifesta pelo provimento do recurso.

É o relatório, na forma regimental.

Voto

Percentual de aumento.

A taxa apurada para o mês de junho de 1976 é de 44%.

A sentença normativa, contrariando o disposto no artigo 3º, da Lei 6147-74, aplicou o percentual de 46% acordado com outros suscitados, no dissídio coletivo, desatendendo a política salarial do governo.

Dou provimento para reduzir a taxa para 44%.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a 44% (quarenta e quatro por cento), contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, relator, Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Brasília, 25 de abril de 1977. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Henrique Lomba Ferraz, Relator “ad hoc”. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO EXMO SR. MINISTRO ARY CAMPISTA

Trata-se de recurso de uma única empresa participante do grupo econômico de bebidas na cidade de Estrela, no Estado do Rio Grande do Sul. As demais suscitadas acordaram um reajustamento na base de 46%, conforme doc. de fls. 27 e 28, homologado pelo Eg. TRT (fls. 39).

Para manter a isonomia salarial dos profissionais do mesmo grupo e não criar impasses na concorrência econômica dentro da mesma região geo-industrial, nego provimento ao recurso.

Brasília, 25 de abril de 1977. — Ary Campista.

PROC. Nº TST-RO-DC 77-77  
(Ac. TP-1020-77)

Recurso ordinário a que se nega provimento. Acordo homologado mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 77-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas Proprietárias de Revistas e Jornais do Município do Rio de Janeiro.

Trata-se de acordo homologado consoante acórdão de fls. 37 a 42. Recorre a Procuradoria Regional (fls. 45). a) contra o que chama de piso salarial; b) é contra a fixação de adicional de insalubridade (cláusula sexta); c) contra o desconto compulsório para o Sindicato; d) contra as férias de 30 dias.

A Procuradoria Geral endossa o parecer da Regional, especialmente contra o desconto compulsório e férias de 30 dias.

É o relatório.

Voto

Nego provimento ao recurso para manter integralmente o acordo homologado, em respeito à vontade das partes, mormente porque o acordo levado a efeito não ofende a política salarial do governo, antes ao contrário, a harmonia e o bom entendimento entre empregados e empregadores é o fim visado pela boa política social, mormente como na espécie, entre organizações sindicais de trabalhadores e empresarial.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Rusomano, revisor, Luiz Roberto de Rezende Puech e Coqueijo Costa, quanto ao desconto assistencial e Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Rusomano, revisor, e Luiz Roberto de Rezende Puech, em relação às férias de 30 (trinta) dias.

Brasília, 18 de maio de 1977. — Hildebrando Bisaglia, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Lima Teixeira, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 88-77  
(Ac. TP-1261-77)

Recurso provido para que o reajuste salarial seja adstrito aos índices fixados por lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 88-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico e na Indústria da Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo.

O recurso é da douta Procuradoria Regional, impugnando o excesso de 1% concedido a mais, no acordo de fls.

Parecer favorável. É o relatório.

Voto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste à quarenta e um por cento (41%), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, Alves de Almeida e Juiz Simões Barbosa.

Brasília, 8 de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Luiz Roberto de Rezende Puech, Relator. Ciente: Ranan Thales Barbosa da Silva, Procurador.

PROC. Nº TST-RO-DC 105-77  
(Ac. TP-1027-77)

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 105-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói e Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro e outros.

Recorre ordinariamente a D. Procuradoria Regional, nos pontos em que a sentença coletiva de fls.:

- 1) elevou de 50% para 100% o adicional por trabalho extraordinário;
- 2) aumentou as diárias, daí resultando aumento indireto do índice oficial e
- 3) deferiu desconto em favor do suscitante sem opção aos que dele discordarem.

Somente o Sindicato da categoria profissional ofereceu contra-razões e o parecer da D. Procuradoria Geral preconiza o parcial provimento do apelo.

É o relatório.

Voto

Elevação do percentual correspondente as horas extras: — Conforma-se o recurso com o adicional anteriormente vigente (50%), pretendendo seja expungida a elevação decretada. Mas, como diz o v. acórdão, impõe-se o deferimento da postulação com o

“aumento do percentual de acréscimo nas horas extraordinárias de 50% (cinquenta por cento), conseqüido no dissídio anterior, para 100% (cem por cento), — como única forma de torná-las menos exigíveis pelos patrões, vez que público e notório que os desastres de trânsito, quase sempre, decorrem do cansaço do condutor do veículo”.

Nego provimento, no particular. Aumento no valor das diárias: O aumento das diárias deve guardar cor-

responsabilidade com o índice que serviu de base para a majoração dos salários, para que, como acentua o recurso, não se transforme em aumento indireto destes. Dou provimento ao recurso, no particular, para determinar que o percentual de 43% (quarenta e três) por cento seja aplicado aos valores das diárias fixadas no dissídio anterior.

Desconto em favor do Sindicato: Na forma de jurisprudência dominante neste Tribunal, dou parcial provimento para admitir o desconto desde que não manifestada pelo empregado oposição até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento dos salários reajustados.

*Isto Posto*

Acordam os Ministros do Tribunal Pleno, dar provimento, em parte, ao recurso para: I) determinar que o percentual de 43% (quarenta e três por cento) seja aplicado aos valores das diárias fixadas no dissídio anterior, unanimemente. II) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech e Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Hildebrando Bisaglia, Lomba Ferraz, Juiz Vieira de Mello e, parcialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, em relação às horas extras.

Brasília, em 23 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-114-77  
(Ac. TP-992-77)

VM-msc

*Taxa — matéria de ordem pública.*  
Em se tratando do percentual de aumento coletivo, matéria de ordem pública, não prevalece a vontade das partes, se contraria as normas regulamentadoras da política salarial vigente.

Vistos, relatado se discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-114-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Louveira, Várzea Paulista e Vinhedo e Companhia Industrial de Conservas Alimentícias "Cica".

Recorre a ilustrada Procuradoria Regional contra a homologação da cláusula primeira do acordo de fls. 27, relativa ao percentual do aumento, fixado em 42%. Salienta a recorrente que o fator do reajuste correspondente ao mês de vigência da norma salarial (dezembro) é inferior ao adotado (novembro). Assim, impunha-se a redução da taxa para 41%, ajustando-se a condição aos preceitos vigentes.

Sem impugnação, oficia a Douta Procuradoria Geral pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

*Voto*

Assiste razão à Douta Procuradoria, pois deixou-se de atender à norma do art. 2º da Lei 4.725-65, com a redação oferecida pela Lei nº 4.903-64, c-c com o art. 1º da Lei nº 6.147-74. Com efeito, definiu-se o coeficiente referente à vigência das novas condições salariais (dezembro), em quantitativo inferior — 41%, consoante o Dec. 78.993, de 21 de dezembro de 1976, cuja observância é imperativa.

Destarte, dou provimento ao recurso, para reduzir a taxa fixada a 41% (quarenta e um por cento).

*Isto posto:*

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, Lima Teixeira, Ary Campista, Alves de Almeida e Juiz Simões Barbosa.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente; Vieira de Mello, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-126-77  
(Ac. TP-1.077-77)  
SB-RF

*Recurso em dissídio coletivo apreciado conforme a lei.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são partes Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, como Recorrentes e Recorridos, Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar arguida e dar provimento, em parte, ao recurso do suscitado para: I) excluir a cláusula que assegura gratificação de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) diários para os empregados que dobram a jornada, fazendo a sessão de meia noite, unanimemente; II) excluir a cláusula da gratificação de meio salário-mínimo pela função de gerente, unanimemente; III) excluir a cláusula que garante a estabilidade para o empregado em idade de prestar o Serviço Militar, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Lima Teixeira, Luiz Roberto de Rezende Puech e Coqueijo Costa; IV) limitar a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo a mesma em favor dos empregados interessados, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua, em relação ao seguro de vida a favor dos empregados que lidam com dinheiro, e Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e Barata Silva, quanto ao recurso do suscitante no que se refere ao deferimento da gratificação de quebra de caixa para os bomboneiros.

Prejudicado o apelo do suscitante face ao decidido no recurso do suscitado, pelos seguintes fundamentos:

I — Recorrem o suscitante e o suscitado, visando aquele que se defira também às caixas que trabalham nas bomboneiras a gratificação de 15% do salário-mínimo por quebra de caixa, bem como o adicional por tempo de serviço para que toda a categoria, gratificação de 20% do mínimo legal para os zeladores, além de um ganho para o gerente superior em 80% ao dos demais empregados e, salário normativo estabelecido pela incidência dos 45% do aumento sobre o salário-mínimo então vigente; enquanto o suscitado diz que o dissídio não podia ser julgado antes da resposta da SUNAB ao ofício à mesma expedido com base no Decreto-lei nº 15, impugna o salário-normativo que diz não pedido e a gratificação da quebra de caixa deferida às bilheteiras (onde diz excedido o poder normativo e com iso ferida a Constituição), além da gratificação de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), diários para os empregados que dobram a jornada e fazem a sessão de meia noite, opondo-se também a gratificação de meio salário-mínimo aos gerentes, a estabilidade aos empregados em idade militar, a estabilidade à gestante, objetando à cláusula do seguro de vida em favor do empregado que lidam com dinheiro e à multa de Cr\$ 64,00 pelo descumprimento das cláusulas do acórdão.

II — Opinou a douta P.G. pelo impro- vimento do recurso do suscitante e pelo provimento em parte do apelo patronal para exclusão das cláusulas de estabilidade de gestantes e de multa pela inadimplência.

III — E' de apreciar primeiro o recurso do suscitado por conter matéria prejudicial, embora de rejeitar.

IV — Assim é que não colhe a preliminar contrária ao conhecimento do dissídio por não ter a SUNAB respondido ao ofício em que consultada sobre as repercussões de majoração salarial porque superada a matéria pela atual legislação, que estabelece a revisão salarial por um fator legal indiscutível.

V — Rejeitada essa preliminar, é de se lhe negar provimento no item que objetiva a salário normativo porque estabelecido o mesmo nos termos do Prejulgado nº 56, bem como quanto à gratificação de quebra de caixa a favor das bilheteiras, (cláusula preexistente) deferida de acordo com a tradição, modestamente e, nos limites da lide e do poder normativo desta Justiça.

VI — Colhe, porém, esse apelo quando se opõe a gratificação diária de Cr\$ 30,00

(trinta cruzeiros) para os empregados que dobram a jornada e fazem a sessão de meia-noite porque o problema do receso da jornada se resolve pela paga do extra consequente, não havendo base para duplicar o pagamento pela mesma causa; bem como de excluir a gratificação de meio-salário-mínimo pela função de gerente, cuja concessão não tem boa fundamentação e perturba a liberdade contratual bem como de excluir a cláusula que assegura a estabilidade ao empregado em idade de serviço militar, por inconveniente e nociva no final aos próprios empregados.

VII — E' de negar provimento, porém, a cláusula (preexistente) de estabilidade de gestante por deferida conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal, e, ressaltando o ponto de vista favorável do relator, face à iterativa jurisprudência vigente, ajustar a cláusula de multa pelo descumprimento do acórdão às obrigações de fazer, de mesma excluindo as de pagar, e, a favor dos empregados interessados.

VIII — Quanto à cláusula do seguro de vida a favor dos empregados que lidam com dinheiro, já existente no dissídio anterior, tem sua razão na insegurança do tempo atual e deve ser mantida.

IX — Do recurso do suscitante não é de acolher o pedido de deferimento da gratificação de quebra de caixa as caixas que trabalham nas bomboneiras dos estabelecimentos envolvidos, porque menor a frequência do risco, situação diversa das bilheteiras.

X — Não colhe, porém, a pretensão do adicional por tempo de serviço para os integrantes da categoria, vantagem que traz em si contradição intrínseca, pois vale também a um estímulo às despesas, contra a conquista de antiguidade no emprego.

XI — De negar por igual a gratificação de 20% para os zeladores, por falta de justificativa, além das gratificações maior para o gerente (item prejudicado pelo provimento dado nesse ponto ao recurso do suscitado), bem como a majoração do salário normativo além dos termos e mque admitido pelo Prejulgado nº 56.

Brasília 30 de maio de 1977. — Renato Machado — Presidente; Simões Barbosa — Relator.

Ciente: Renato Thales Barbosa da Silva — Procurador.

PROC. Nº T.S.T.-RO-DC-157-77  
(Ac. — TP-875-77)

O sindicato, oficialmente reconhecido, tem poder de representação de toda a categoria profissional, nela incluídos os servidores de Prefeituras Municipais contratados consoante a legislação trabalhista (Prejulgado nº 44). — Legitimidade da ação de dissídio coletivo, quando foram preenchidos os requisitos preliminares para instauração da instância, inclusive, os exigidos pelo art. 859, da Consolidação das Leis do Trabalho (Prejulgado nº 58).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T.-RO-DC-157-77, em que é Recorrente Prefeitura Municipal de Barretos e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Barretos.

Tratam os autos de dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e de Mobiliário de Barretos contra a Prefeitura desse Município, objetivando um reajuste salarial de 50%, com todas as demais vantagens enumeradas no requerimento de fls. 4 e segs. dos autos, endereçado à autoridade administrativa local.

O Eg. Tribunal do Trabalho da 2ª Região — pelo acórdão de fls. 73 e segs. — rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito concedeu reajuste salarial de 43% e mais as vantagens constantes do acórdão recorrido.

No recurso ordinário, a fls. 92 e 93, apenas duas teses foram suscitadas, sem se entrar no debate do mérito da condenação:

a) Ilegitimidade do Sindicato para promover ação de dissídio coletivo contra a Prefeitura Municipal;

b) Falta de preenchimento dos requisitos legais para instauração do dissídio coletivo, isto é, no caso, o art. 859, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso não foi contestado. A douta Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento da ação, por falta de poderes legais, de parte do Sindicato Suscitante, para ajuizá-la, aduzindo também, seu ponto de vista de que não foram preenchidas as formalidades essenciais e preliminares para instauração da instância (fls. 104).

E o relatório.

*VOTO*

Como ficou sublinhado no relatório, não se discute o mérito da causa. Estão em jogo, apenas, duas preliminares. 1. — A primeira questão consiste em saber se pode o Sindicato ajuizar ação de dissídio coletivo contra Prefeitura Municipal.

A matéria não é nova. Ao revés, tem sido várias vezes apreciada por este Eg. Tribunal Pleno.

Em seu entendimento, é preciso estabelecer, a propósito, alguma premissa sem as quais não se poderá, data venia, apreciar com a necessária correção o problema suscitado pela Recorrente.

De modo quase esquemático, essas premissas são as seguintes:

A) — A categoria (profissional ou econômica) constitui a base social do sindicato. Por outras palavras: O sindicato se organiza tendo como suporte uma realidade sociológica, que é a categoria, considerada, nesse sentido, comunidade criada pela convergência de interesses profissionais ou econômicos.

Não tem, pois, teoricamente, nenhuma importância a existência ou inexistência de um quadro ou, se preferirmos, de um mapa de enquadramento sindical.

Esse mapa existe, no Direito Brasileiro, sendo, por isso, de extraordinária importância prática para a organização sindical do País; mas, doutrinariamente, esse fato é irrelevante ou, pelo menos, secundário, porque a existência do mapa de enquadramento decorre do reconhecimento da existência — e isso, sim, é uma fato profundo — da categoria, sociologicamente considerada e estudada, para ser juridicamente disciplinada através do direito positivo.

A importância desas afirmativas é que a categoria, sendo uma comunidade profissional ou econômica, é, por natureza, unitária.

Assim, o sindicato a representa em sua globalidade, sempre que se tratarem de interesses coletivos, ou seja, seguindo o pensamento de Henri Binet, na década de 1930 perante a OIT, ao abrir rumos até hoje seguidos, nos quais se sente a influência do direito escandinavo: desde que estejam em jogo interesses gerais e abstratos da categoria.

O sindicato é o único órgão através do qual a categoria pode manifestar-se e atuar e, por isso, é o sindicato que fala em nome da totalidade da categoria (em que pesem dissidências internas).

É, igualmente, por isso que sempre se atribui a um único sindicato a representação global da categoria, ou seja, a representação dos interesses coletivos da comunidade profissional ou econômica.

Isso ocorre, obviamente, tanto nos regimes de unidade sindical (como é o nosso), através do sindicato oficialmente reconhecido, quanto nos regimes de pluralidade sindical, através da escolha — pelos métodos que o direito do lugar adote — do "sindicato mais representativo".

B) — Essas idéias gerais, elementares, quase acadêmicas sobre a unidade da categoria e sobre a representação global da mesma, no referente aos seus interesses coletivos, pelo sindicato de classe, sustentam uma segunda assertiva, diretamente vinculada ao caso dos autos:

— Se certos trabalhadores, pela natureza de seu ofício e, inclusive, por sua condição pessoal ou social, integram determinada categoria, a identidade ou qualificação jurídica do empregador não podem subtraí-los do consórcio social (isto é, da categoria) a que pertencem. A sindicalização por empresas não altera esses conceitos.

Logo, os servidores públicos que, pelas suas atividades profissionais específicas, integram certa categoria, não deixam de integrá-la, pelo simples fato de prestarem serviços a pessoas jurídicas de Direito Público Interno.



C) — Essa premissa teórica, porém, precisa ajustar-se à realidade do nosso direito positivo, porque nela os servidores públicos ocupam posições duplas e distintas, que, em consequência, foram tratadas desigualmente pelo legislador.

Os servidores públicos em geral não têm, sabidamente, o direito de sindicalização, no Brasil.

Mas, quanto à aplicabilidade aos mesmos das leis trabalhistas, a distinção é, também, notória: a) Tratando-se de funcionários públicos propriamente ditos, sujeitos a regime estatutário próprio, regem-se pelas normas de Direito Administrativo; b) Tratando-se de servidor público contratado consoante a legislação trabalhista — fato que se repete reiteradamente no fenômeno pitorescamente chamado de "celetização" do servidor, sendo esse vocábulo derivado de "CLT" e, não, de "seleção" — aplicam-se ao mesmo os preceitos do Direito do Trabalho.

Essa afirmativa é tradicional, no nosso País, enraizando-se na redação original do art. 7º, alínea C, da Consolidação.

Desde, portanto, que o trabalhador pertença a determinada categoria profissional (unidade sociológica) e não fique, na prestação de serviços à pessoa de Direito Público Interno, sujeito às regras do Direito Administrativo (sistema estatutário), ele tem a proteção do Direito do Trabalho.

Essa proteção é integral, quero dizer, não pode ser mutilada, reduzindo-se a meros direitos individuais. O fato de não se poder sindicalizar significa que ele não pode constituir sindicatos próprios. E embora a tendência seja, também, no sentido de que ele não possa integrar o Sindicato da sua categoria, formado por outros trabalhadores que não são servidores públicos, nem por isso os atos dos sindicatos em representação de toda a categoria deixam de beneficiá-lo.

Isso implica em admitir que o servidor público, contratado segundo a lei trabalhista, não se pode sindicalizar, mas, mesmo assim sem contradição, pode ser representado pelo sindicato, na medida em que este fala por todos os integrantes da categoria profissional a que pertence o trabalhador do Estado.

Ainda no routra spalavras, para situar mais claramente meu ponto de vista: Não há bilateralidade ou reciprocidade absoluta entre o direito de sindicalização e o direito de representação.

A prova disso está em que o direito de sindicalização pode não ser exercido pelo trabalhador (em virtude da lei, que o proíbe, como no caso do servidor público; em virtude do uso de sua autonomia individual, pela recusa em participar do sindicato, nos regimes, como o nosso, de *sindicalização livre ou não obrigatoria*).

Em qualquer dos dois casos, entretanto, o sindicato não é desfalçado do seu poder de representação global da categoria.

Mesmo que o trabalhador não queira ou não possa participar do sindicato, a representação do interesse coletivo é por ele exercida.

É mais significativo o fato de que o trabalhador que se recusa a sindicalizar-se é representado pelo sindicato (porque isso se faz contra a sua vontade) do que o fato de que o servidor público "celetizado" também é apresentado pelo órgão de classe, pois dele o servidor não participa porque é obstado, até mesmo, eventualmente, contra sua vontade.

D) — Como consequência da longa exposição, conclui-se que o sindicato pode ajuizar ação de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho contra pessoa jurídica de Direito Público (excluídas as exceções dos arts. 119 e 125, inciso I, da Constituição Federal), em defesa dos servidores sujeitos à legislação trabalhista e participantes da categoria profissional por ele representada.

Essa conclusão ajusta-se, "como a mão se ajusta à luva", para usar a velha frase machadeana, ao enunciado do Prejulgado nº 44, deste Tribunal Superior.

E) — Poder-se-ia, finalmente, argüir com respaldo em julgamento do Coleando Supremo Tribunal Federal — que essa orientação atryta com a regra do artigo 170, par. 2º, da Carta da República e que — como lembrou o Ministro Rezende Puch —, não declarou a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 44.

*Data venia*, esse parágrafo se subordina ao caput do artigo. Ali se dispõe sobre o papel da empresa privada na organização e exploração das atividades econômicas do País. É um dispositivo

constitucional em que se fundamentam os alicerces do sistema capitalista brasileiro.

Por outro lado, aquele dispositivo, no par. 2º, excepciona a regra geral do artigo, quando admite que o Estado, entre na competição das atividades econômicas privadas, seja através de empresas públicas, seja através de sociedades de economia mista.

Mas, para impedir que, nesses casos, o Estado fique impune ou imune às normas do Direito do Trabalho e do Direito Obrigacional, estabeleceu-se regra taxativa a propósito.

O par. 2º, do art. 170, pois, apenas se refere a empresas públicas e sociedades de economia mista, declarando-as sujeitas às leis trabalhista e obrigacionais muito embora, quanto às primeiras, seja de competência da Justiça Federal, na forma do art. 110, a apreciação dos litígios entre a empresa e seus empregados.

Nem ali, nem em outra lei se diz que as normas trabalhistas não se aplicam às pessoas jurídicas de direito Público Interno.

Ao contrário, todo o sistema legal brasileiro admite a aplicação das leis trabalhistas aos servidores públicos (inclusive federais) contratados segundo a Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, basta rler-se o art. 110, da Constituição, para se ver que a União e suas Autarquias respondem pelos direitos de seus trabalhadores, embora a competência, em relação a elas, seja da Justiça Federal. Pela mesma razão, os Estados Membros, os Municípios e suas Autarquias têm obrigações trabalhistas plenas e respondem perante a Justiça do Trabalho.

Não existe, pois, *data venia*, nenhuma incompatibilidade entre o art. 170, par. 2º, da Constituição, e o Prejulgado nº 44, deste Tribunal Superior.

2. A segunda tese da Recorrente pode ser objeto de exame mais breve.

Alega-se que não foram preenchidos os requisitos legais preliminares para o ajuizamento da presente ação.

Não é assim, entretanto.

O dissídio, por ser originário, começou perante a autoridade administrativa, tendo tramitação regular.

Alega-se, porém, que não foram preenchidas as formalidades do art. 859, da Consolidação, que continua em vigor, por força do Prejulgado nº 58.

Assim, o *quorum* de 2/3 dos associados interessados na solução do dissídio coletivo (são os termos da lei) se refere, apenas à aprovação das propostas feitas em assembléia geral reunida em primeira convocação. Já na segunda convocação, o *quorum*, ainda de 2/3, não é, porém, o mesmo, porque toma como referência, apenas os presentes.

Ora a ata de fls. 6 dos autos é expressa: todas as votações foram feitas em escrutínio secreto, a teor legal. AO que se depreende do que nela foi escrito, da mesma forma, todas as decisões adotadas o foram *por unanimidade*, e nada também se pode opor quanto aos editais publicados.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho contra os votos dos Excelentísimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Juizes Solon Vivacqua e Simões Barbosa, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Sindicato para promover ação de dissídio coletivo e, vencido os Excelentísimos Senhores Ministro Lomba Ferraz e Juizes Solon Vivacqua e Simões Barbosa, a de falta de preenchimento dos requisitos legais do artigo 859 (oitocentos e cinquenta e nove) da CLT, negando provimento ao recurso, unanimemente.

Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 9 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

A Prefeitura é parte ilegítima *ad causa passiva* na presente ação coletiva, pois pessoa jurídica de direito público interno, da administração direta.

Não importa que a categoria constitua a base social do sindicato, que tem suporte numa realidade sociológica, que é a categoria.

No direito positivo brasileiro — a partir da Constituição e até a Consolidação das Leis do Trabalho — vêm-se as regras da proibição do servidor público fazer greve e se sindicalizar.

Servidor contratado pela CLT é servidor público, regido pelo regime celetista.

O Prejulgado 44 do TST, que declara alcançados pela irradiação das sentenças coletivas os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno, sujeitos às leis do trabalho, é inconstitucional. Já o disse, sem embargos, o E. STF, em acórdão do Pleno da lavra do eminente Ministro Thompson Flores (Re 77.379-MG, in RTJ, vol. VI, pág. 185). A razão está em que é contrariado o artigo 170, § 2º da Constituição, que, nesse artigo, só equipara exploração, pelo Estado, de atividade econômica quando o faz através de empresas públicas ou sociedades de economia mista. Logo as pessoas jurídicas de direito público interno, da administração direta, não estão sujeitas às sentenças coletivas da Justiça do Trabalho, ainda mais porque sua receita e despesa é orçamentária.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Prefeitura Municipal de Barretos.

Brasília, 9 de maio de 1977. — Coqueijo Costa.

PROC. Nº TST-DC 6-76

(Ac. TP-1012-77) MVR-MGAP

Acordo em dissídio coletivo que se homologa e estende às empresas não acordantes. Excluições requeridas, sendo algumas deferidas e outras rejeitadas. No mérito, excluídas as cláusulas sobre as quais as partes chegaram a acordo, julga-se improcedente a ação na parte relativa aos pedidos articulados fora das linhas da política salarial do País ou que atiram com a sistemática da lei e com a jurisprudência normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-6-76, em que é Suscitante Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e são Suscitados Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio e Outros.

O Sindicato Suscitante, a fls. 6 dos autos, formulou múltiplos pedidos, que podem ser assim resumidos:

I — Reajuste salarial conforme os índices oficiais;

II — Reajustamento do salário profissional em vigor;

III — Aumento do critério de proporcionalidade do reajustamento para os profissionais que recebem remuneração superior ao salário profissional, até o limite do salário corrigido, quando admitidos até doze meses antes da data-base;

IV — Redução da jornada diária para seis horas de trabalho;

V — Triênios à razão de 5% e 10%, respectivamente, para os trabalhadores que recebem dez mil cruzeiros ou mais e menos de dez mil cruzeiros;

VI — Desconto de 20% sobre o aumento do primeiro mês, em favor do Sindicato;

VII — Aplicação do Prejulgado nº 56, para os trabalhadores admitidos após a data-base;

VIII — Obrigatoriedade de assinatura dos trabalhos técnicos realizados;

IX — Férias de trinta dias consecutivas;

X — Férias em dobro;

XI — Justificativa de falta em dias de provas escolares.

Realizada a audiência de conciliação, as partes chegaram a acordo sobre as cláusulas I, VI, VII, VIII e XI do pedido, acima reproduzido.

A conciliação foi feita nas condições consignadas em ata, a fls. 40 verso dos autos.

O restante do pedido ficou em debate.

As partes apresentaram contestações e, inclusive, solicitaram sua exclusão a SUSEP, a EMBRATUR, o IBGE, o IPEA, a PETROBRAS e a Cia. Vale do Rio Doce.

O Sindicato Suscitante impugnou, em parte, a fls. 127-128, essas solicitações.

Instruído regularmente o processo, na parte em que não fora possível conciliação, a douta Procuradoria Geral opinou

pela homologação do acordo de fls. e pela improcedência dos demais pedidos.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente:

I — Homologo, antes de tudo, o acordo a que chegaram as partes em audiência, consignado a fls. 40 verso do processo, e, ao mesmo tempo, estendo os termos dessa conciliação, com força de sentença condenatória, aos Suscitados que não compareceram à referida audiência de modo a assegurar a uniformidade da situação salarial da categoria evitadas possíveis distorções.

Nesse particular, permito-me esclarecer que a Cláusula V do pedido inicial (triênios) não foi objeto de acordo.

Embora, em ata, ao se mencionar as cláusulas sobre as quais *não houve conciliação*, não tenha sido incluída a mencionada Cláusula V, certo é que ela não figurou no elenco do acordo celebrado. Deve ter havido mera omissão datilográfica, na primeira indicação, e, além disso, o acordo vale por seus termos, que não abrangem o problema dos adicionais por tempo de serviço, que continuam, portanto, objeto de controvérsia e julgamento.

2. — Excluo do presente dissídio coletivo a SUSEP, que é uma autarquia federal, conforme o pedido de fls. 50, e a EMBRATUR, como empresa pública, consoante a petição de fls. 98:

A natureza jurídica dessas duas pessoas jurídicas autoriza a solicitação que aqui defiro, inclusive, nos termos da Constituição da República (art. 110 e 125, inc. 1), que eliminam a competência da Justiça do Trabalho naqueles casos.

Além disso, quando o Sindicato Suscitante, a fls. 127 e 128 do processo, impugnou os vários pedidos de exclusão, silenciou quanto às pretensões da SUSEP e da EMBRATUR, assim concordando, pelo silêncio, com a solicitação articulada a fls. 50 e 98, respectivamente.

3. — Excluo, igualmente, a PETROBRAS nos termos do articulado de fls. 88 e tendo em vista as normas específicas que se lhe aplicam, em matéria de Direito Sindical.

O tema já foi objeto de decisão, por parte deste E. Tribunal, no dissídio coletivo anterior.

4. — Acolho, e mparte, a preliminar de exclusão do IBGE.

Sendo o IBGE uma fundação, sempre tem sido submetida à incidência das decisões normativas proferidas nas ações anteriores.

Não excluo a fundação IBGE do dissídio coletivo *in totum*, como ela pretende, mas, apenas excluo dos efeitos da decisão seus servidores autárquicos ou estatutários, que é matéria expressamente sustentada pela parte na petição de fls. 107 e segs.

Essa decisão se justifica por si mesmo, em decorrência do fato de que o IBGE possui empregados e servidores públicos a seu serviço, estando estes favorecidos pela legislação sobre *vencimentos*.

A duplicidade dos reajustes seria injusta. Se a fundação concede reajustes periódicos, tais reajustes devem ser compensados com o aumento resultante desta ação de dissídio coletivo.

5. — Rejeito os pedidos de exclusão do IPEA (fundação) e da Cia. do Vale do Rio Doce (sociedade de economia mista), face às suas pretensões, expostas, respectivamente, a fls. 81 e 43 do processo.

A natureza jurídica dessas entidades não as afasta do âmbito da presente ação, que vai atingir, é claro, apenas, os integrantes da categoria diferenciada representada pelo Sindicato Suscitante.

No mérito: Conforme foi assinalado no relatório e na parte decisória preliminar, houve acordo, em audiência, sobre as Cláusulas I (índice), VI (desconto em favor do Sindicato), VII (empregados admitidos após a data-base), VIII (assinatura dos trabalhos técnicos) e XI (justificativa de faltas por motivo de exames escolares).

Esse acordo foi homologado nos termos em que foi aceito e que constam de fls. 40 verso, passando a fazer parte integrante deste acórdão, ao mesmo tempo que foi estendido às empresas e entidades não acordantes ou não representadas em audiência.

Ficam *sub judice* as seguintes cláusulas:

A) — Cláusula II, que pretende a reformulação do salário profissional, em

função de maior número de salários mínimos.

Julgo essa parte do pedido improcedente, sem prejuízo do sistema anterior, porque envolveria conceder aumento salarial fora dos parâmetros da política econômica em vigor e das normas que disciplinam o exercício da competência normativa da Justiça do Trabalho em conflitos coletivos de natureza econômica.

B) — *Cláusula III*, sobre a proporcionalidade do salário dos trabalhadores admitidos posteriormente à data-base, que também rejeito, pelos mesmos fundamentos acima expostos.

C) — *A Cláusula IV* (redução da jornada de trabalho para seis horas), envolve medida inadmissível, a não ser em virtude de lei, sendo, por isso, também, improcedente.

D) — *Cláusula V*, concessão de trênsios de 5% sobre o salário pago, para aqueles que auferem remuneração igual ou superior a dez mil cruzeiros mensais, e de 10%, para os que recebem menos de 10.000,00 por mês.

Considero a cláusula improcedente, porque ela pressupõe majoração salarial estranha ao sistema dos reajustes adotados pela legislação nacional.

E' matéria que apenas pode ser objeto de convenção coletiva ou de contrato individual de trabalho.

E) — *Cláusula IX*, A essa altura, visa o Sindicato Suscitante à concessão de férias de trinta dias consecutivos, para os trabalhadores com 100% de frequência durante o "année, de référence".

O Governo da República expediu Decreto-Lei regulando a matéria de modo muito diferente daquele que o Sindicato Suscitante requer.

Seria extremamente inconveniente, face à lei nova sobre a matéria, decidir-se, por via normativa, de forma diversa.

Rejeito, também, essa parte do pedido. F) — Na *Cláusula X*, finalmente, o que se pleiteia, é, pura e simplesmente, o pagamento em dobro das férias gozadas pelos trabalhadores.

O pedido não merece, "data venia", maiores considerações, pois é de todo improcedente, sobretudo, quando se compara a extensão do período de férias (que se dilatou para trinta dias) com a duração das férias dos países industrializados e realmente desenvolvidos.

Assim, *no mérito*, julgo improcedente a ação, em toda as cláusulas sobreviventes ao acordo de fls. 40 verso.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Homologar o acordo a que chegaram as partes em audiência, constante de folhas quarenta verso, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia que excluiu a cláusula do salário normativo;

II — deferir os pedidos de exclusão formulados pela SUSEP, EMBRATUR, e Petrobrás, unanimemente;

III — acolher, em parte, o pedido de exclusão formulado pelo IBGE, apenas em relação aos servidores autárquicos ou estatutários, ficando autorizada a compensação quanto aos seus empregados sujeitos às normas trabalhistas, unanimemente;

IV — rejeitar os pedidos de exclusão formulados pelo IPEA e Companhia Vale do Rio Doce, unanimemente;

V — estender o acordo de folhas quarenta verso aos Suscitados não acordantes ou que não compareceram à audiência, vencidos os Exmos Srs. Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, revisor, Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua, em relação ao desconto assistencial e o Exmo. Sr. Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, quanto ao abono de falta ao empregado estudante;

VI — julgar improcedente a ação em todas as cláusulas sobreviventes ao acordo de folhas quarenta verso, quais sejam:

a) — reformulação do salário profissional, em função de maior número de salários mínimos, unanimemente;

b) — proporcionalidade do salário dos empregados admitidos posteriormente à data base, unanimemente;

c) — redução da jornada de trabalho para seis horas, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, revisor, Ary Campista e Alves de Almeida;

d) — concessão de trênsios de 5% (cinco por cento) sobre o salário pago para aqueles que auferem remuneração igual ou superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais, e de 10% (dez por cento) para os que recebem menos

de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por mês, unanimemente;

e) — concessão de férias de 30% (trinta) dias consecutivos para os trabalhadores com 100% (cem por cento) de frequência, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho, porque superada a matéria face à lei nova;

f) — férias em dobro, unanimemente. Brasília, 18 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Mozart Victor Russomano, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 447-76  
(Ac. TP-1022-76) OC-IPO

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO-DC 447-76, em que é Recorrente: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem da Cascatinha a Companhia Petropolitana e outros;

Inconformada, em parte, com o deferimento, pelo Eg. TRT da 1ª Região, do pleiteado pelo Sindicato suscitante, do desconto de Cr\$ 20,00 em seu favor, solicitado na alínea c do pedido inicial, recorre a D. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, sob o fundamento de que o desconto compulsório, como procedido no ajuste, deixou de observar a concordância prévia e expressa e individual do empregado.

Não oferecidas contra-razões, manifestou-se a D. Procuradoria Geral pelo provimento do apelo.

E o relatório.

Voto

Dou parcial provimento ao recurso, para ajustar a cláusula impugnada à jurisprudência deste Tribunal, ou seja, condicionando o desconto para os cofres do Sindicato à não oposição dos trabalhadores, a ser manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento dos salários reajustados.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Roberto Rezende Puech, Coqueijo Costa e Juiz Simões Barbosa.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 487-76  
(Ac. TP-478-77) OC-RF

O Prejulgado 44, do T.S.T., assegura, aos empregados de pessoas públicas, as vantagens das sentenças normativas. Mas nem por isso serão esses trabalhadores representados por Sindicato, no dissídio, já que a sua sindicalização é vedada por lei, (CLT e Lei 6.185).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 487-76, em que são Recorrentes Prefeitura Municipal de Duque de Caxias e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duque de Caxias.

O dissídio foi ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Duque de Caxias — Rio de Janeiro, a fim de obter da categoria patronal as condições de trabalho referidas na inicial, bem como da Prefeitura Municipal, para tanto suscitada.

Feito o acordo, conforme documento de fls. 17, co mo Sindicato patronal, prosseguiu o dissídio contra a Prefeitura e contra a Federação das Indústrias — esta representando os empregadores inorganizados em Sindicato, contra os quais foi julgado o dissídio, fls. 41-43.

Recorrem os Suscitados remanescentes, sendo que a Prefeitura, para pleitear sua exclusão e a Federação, impugnando o desconto, cláusulas 4ª e 5ª.

Contra-arrazoado o apelo, a d. Procuradoria Geral é desfavorável ao recurso da Prefeitura e pelo provimento do apelo da Federação patronal". É o relatório, na forma regimental.

Voto

Quanto ao primeiro recurso, nego provimento, desde que resultou o desconto de acordo entre as partes. Se lícita a cláusula em convenção coletiva (art. 462 da CLT), nada impede seja objeto de conciliação no dissídio.

Quanto ao recurso da Prefeitura, adoto os fundamentos expendidos pelo eminente Ministro Rezende Puech. Na verdade, vê-se que a Suscitante pretende por ela representados os trabalhadores municipais, desde que assalariados. Invoca, para tanto, o acórdão em dissídio anterior, de que foi relator o E. Ministro Coqueijo Costa, fls. 62.

Conhece este E. Tribunal meu ponto de vista, já que de minha iniciativa o Prejulgado 44, do qual me mantenho convicto defensor. Nesse Prejulgado se afirma que os "empregados das pessoas jurídicas de direito público interno "são alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial".

Não ficou afirmado, nem se poderia chegar a tanto, que os Sindicatos de empregados dispõem de representação relativamente a esses trabalhadores, como pretendido pelo Suscitante, ao afirmar que os mesmos são "representados sindicalmente por este Sindicato" fls. 3. Na verdade, admitir essa afirmação importaria em decidir *contra legem*, art. 558, da CLT e Lei 6.185.

A proposição inicial, portanto, foi formulada em oposição às leis vigentes e não pode subsistir. O que se ressalva, no Prejulgado 44, é o direito dos trabalhadores reconhecido posteriormente pela Lei 6.185 — de beneficiarem-se dos reajustes salariais, independente de sindicalização, já que essa prossegue vedada, mas por razões óbvias de justiça social e de equidade, e, já agora, também em decorrência de lei — a referida Lei 6.185.

O serem alcançados, os empregados da Prefeitura, pela sentença de fls. 41 — 43, na forma do Prejulgado 44, tem como pressuposto precisamente a vedação de sindicalizarem-se e, pois, da representatividade postulada na inicial.

Fossem sindicalizáveis e sequer precisaria ser suscitada a Prefeitura. Esta ficará obrigada pela representação extensiva da Federação das Indústrias, para as ações de cumprimento".

Acolhe-se, assim, o pedido de exclusão formulado pela Prefeitura, ressalvado o direito dos seus trabalhadores ao reajustamento salarial fixado pela sentença coletiva de fls. na forma da fundamentação supra.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, revisor, Ary Campista, Alves de Almeida, Lima Teixeira e Juiz Vieira de Mello, acolher o pedido de exclusão formulado pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, ressalvado o direito dos seus trabalhadores ao reajustamento salarial fixado pela sentença coletiva, e negar provimento ao recurso da Federação, contra os votos dos Exmos Srs. Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, relator, Coqueijo Costa e Fortunato Peres Júnior, Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 16 de março de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator "ad hoc". — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, pela Inconstitucionalidade do Prejulgado 44.

1. Os empregados do Estado-empregador estão proibidos de se sindicalizarem, de deflagrarem greve ou dela participarem e o Estado não pode ser enquadrado em nenhuma categoria econômica.

Diz, não obstante, o Prejulgado 44: "os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno sujeitas à jurisdição trabalhista, quando regidos pela CLT, são alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial".

Para cada categoria econômica de empregadores existe uma categoria profis-

## PASSAPORTE E VISTO DE SAÍDA, BAGAGEM DE PASSAGEIRO, MERCADORIA ESTRANGEIRA APREENDIDA E ENTREPOSTO ADUANEIRO

DECRETO-LEI Nº 1.470, DE 4/6/76

DECRETO Nº 77.745, DE 4/6/76

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7/4/76

Divulgação nº 1.273

Preço: Cr\$ 6,00

## IMPOSTO DE RENDA

REGULAMENTO

Decreto n.º 76.186, de 2-9-1975

Approva o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza

DIVULGAÇÃO  
N.º 1.261

PREÇO  
Cr\$ 25,00

sional de empregados. Quando se tratar de categoria profissional diferenciada, não é a atividade do empregador, mas as condições profissionais de trabalho do empregado que lhe indicam a categoria a que pertence. Esse é o magistério de Délio Maranhão ("D. do Trabalho", pág. 258).

Nem há categoria econômica em que se enquadrem as pessoas jurídicas de direito público interno, nem categoria profissional correspondente em que se insiram os servidores estatais, conforme assinala Nyison Sepúlveda (artigo, in "Ergon", nº 2 da 2ª Fase, págs. 36 e seguintes).

Assim, a sentença coletiva não alcança o Estado-empregador não citado, pois ele não pertence a nenhuma categoria econômica. Os sindicatos, na ação coletiva, atuam em nome próprio, defendendo interesses de terceiros, como substitutos processuais das categorias, que são as partes. Dessarte, mesmo citado o Estado-empregador, ele teria de ser excluído da lide.

Ao vedar a lei que os servidores estatais se sindicalizem (artigo 566 da CLT e artigo 3º da Lei 6.185-74) evitou a greve — que a eles a Constituição proibiu (artigo 162) — e todas as consequências legais da sindicalização. Esse o espírito do artigo 566 da CLT, reafirmado pela Lei 6.165, de 11.12.1974. Não têm os sindicatos titularidade para ajuizar dissídios coletivos contra o Estado.

2. Por último, a razão maior, que espanta qualquer dúvida: o acórdão proferido pelo E. STF do RE 77.379, relator Ministro Thompson Flores (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 71, págs. 185-187), cuja ementa é incisiva:

"A Constituição, em seu artigo 170, § 2º, só equipara a exploração pelo Estado de atividade econômica, quando o faz através de empresas públicas ou sociedades de economia mista. Quando tal exploração é realizada diretamente, à entidade pública não se aplicam as normas das empresas privadas e, conseqüentemente, os efeitos da sentença normativa sobre dissídio coletivo".

3. No caso em tela, acresce a circunstância agravante, "data venia", do Pleno haver excluído da lide a Prefeitura, assegurando, contudo, aos empregados da categoria profissional o direito de pleitearem, em ação de cumprimento contra a edilidade, a observância do comando normativo heterônomo. Quer dizer: reconheceu-se a impossibilidade de ser suscitada a Prefeitura, proferiu-se a sentença coletiva sem que ela pudesse se defender e sequer impor esta, em dissídio individual, a quem não foi parte na ação coletiva.

Brasília, 16 de março de 1977. — Coqueijo Costa.

PROC. Nº TST-RO-DC-502-76  
(Ac. TP-1.373-77)

GSS/msc

*Recurso ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento, para que mantido seja o v. aresto regional, pelos seus jurídicos fundamentos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-502-76, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos e são Recorridos Sindicato da Indústria e da Refinação de Açúcar do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

O 1º Regional, acolhendo a impugnação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, decidiu não conhecer do dissídio, por ilegitimidade de parte.

Assim ementado o v. aresto regional:

«Não pode ser homologado acordo firmado por sindicato que não tem a representação da categoria profissional interessada.» (fls. 113)

Recorre ordinariamente do v. aresto regional de fls. 113/115, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos, através das razões de fls. 119/125.

Entende o recorrente que o v. acórdão recorrido vulnera, *data venia*, os artigos 6º, parágrafo único (invasão de atribuições), 81, item III (legislar), 153, § 2º (princípio da legalidade) e 153, § 3º (mal deferimento da coisa julgada), todos da Constituição Federal, vulneração acrescida com a violação dos artigos 2º, 3º e 19º,

da Lei 5.889, de 8-6-73, 1º e §§ do Decreto-lei 6.969, de 10-10-44, art. 1º, item I, letra a, do Decreto-lei 1.166, de 15 de abril de 1971, 29 e 31 da Lei Complementar nº 11, 4º, da Lei Complementar nº 16, de 30-10-73, Decreto-lei 704, de 24-7-69 (art. 5º) e art. 1º, do Decreto 57.020, de 11-10-65.

Entende, ainda que o v. acórdão recorrido, não respeitou, *data venia*, decisão judicial, sob o patto da «res judicata», em ação de consignação em pagamento confirmada pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decisão essa que entendeu caber ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos e não ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Campos o recebimento da contribuição sindical recolhida pelas usinas.

Admitido (126), não houve contra-razões.

Manifestou-se a douta Procuradoria Geral (130), pelo improvido do recurso. É o relatório.

VOTO

Lavrado com apoio nas leis e com acurado sentido jurídico, o v. aresto regional, já na sua ementa diz, incisivamente:

«Não pode ser homologado acordo firmado por Sindicato que não tem a representação da categoria profissional interessada.» (fls. 113).

Firmou-se, com está bem salientado no pórtico de seu acórdão o E. Regional em alentado e jurídico parecer que se encontra anexado aos autos de autoria dos eminentes juristas e estudiosos do Direito do Trabalho — Délio Maranhão e Arnaldo Sussekind, que, após luminosa dissertação, conclui:

«I — Em face da legislação em vigor, a representação sindical dos empregados em setores agrícolas de empresas agro-industriais e agro-comerciais cabe ao Sindicato dos trabalhadores na agricultura da correspondente base territorial.» (folhas 103).

Reflete a aplicação ao caso vertente da Súmula nº 57, deste Col. TST, não constituindo ela norma jurídica, deixando, em conseqüência, de criar obrigações.

E acresce:

«Compete à comissão de Enquadramento Sindical, com recurso para o Ministério do Trabalho, decidir qual o sindicato que representará, numa determinada base territorial, os trabalhadores dos setores agrícolas de usinas de açúcar.» (fls. 104)

Finalmente, o aludido pronunciamento conclui:

«A regra estatuida pela legislação previdenciária em vigor é no sentido de que os trabalhadores de setores agrícolas de empresas agro-industriais ou agro-comerciais estão amparados pelo FUNRURAL, não se filiando, portanto, ao INPS. A exceção estabelecida pelos arts. 5º do Decreto-lei nº 704 e 29 da Lei Complementar nº 11 teve por objetivo resguardar a expectativa resultante de uma situação de fato, irregular, anteriormente tolerada e até imposta pela Administração Pública.» (fls. 104)

Assim, orientamos o nosso voto nos rumos definidos de que se deva negar provimento ao presente recurso ordinário.

Ainda, é de nosso dever, para alertar, o presente voto, o Parecer do ilustrado Procurador Regional de fls. 106, quando, assim, expressa o seu convencimento.

«Assim, antes de apreciar o acordo celebrado há que ser dirimida a controvérsia preliminar.

E nesta, o Suscitante do presente Dissídio, junta aos autos as alentadas razões de fls. 41/68 e a cópia do douto parecer dos ilustres Délio Maranhão e Min. Sussekind, na defesa da tese que sustenta.

Mas em que pesem as alentadas razões e a douta prolação temos para nós que a controvérsia é dirimida pelo documento de fls. 34 (Parecer nº 180/75) do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, parecer esse aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro daquela pasta. Naquela peça jurídica é bem fixado que «os trabalhadores

rurais das usinas produtoras de açúcar classificam-se como industriários».

Ora, o supra mencionado parecer é conseqüência daquela decisão da Comissão de Enquadramento Sindical vinda aos autos às fls. 16/17, onde chegou-se à mesma conclusão.

Ora, Délio Maranhão e Sussekind no seu douto magistério, no item 2º das Conclusões do mesmo (vide fls. 104) diziam que «competia à Comissão de Enquadramento Sindical, com recurso para o Ministério do Trabalho, decidir qual o sindicato que representará os trabalhadores de setores agrícolas de usina de açúcar.»

Ora, temos para nós que tal dúvida levantada pelos douts mestres já está dirimida pelo douto parecer de fls. 34, que tem o «placet» do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho.

Logo, podemos concluir que procede a preliminar argüida pelo Sindicato, não bastasse aquele douto parecer, mas também as Súmulas 57 do Colendo TST e 196 do Excelso Pretório.

Isto posto, é de ser acolhida a preliminar, devendo ser considerado parte ilegítima o ora Suscitante, com as conseqüências daí decorrentes.»

É o que coincidentemente vem espelhar nosso entendimento.

Portanto, reiteramos o que de início deixamos entrever. — É negado provimento ao recurso, para que mantido seja o v. aresto regional, pelos seus jurídicos fundamentos.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 20 de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

PROC. Nº TST-RO-DC-506-76  
Ac. TP-1.014-77)

HB/msc

*Recursos ordinários providos para impedir que o adicional de horas extraordinárias seja elevado além dos limites legais.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-506-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Viação Itapemirim S. A. e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo.

A presente ação de dissídio coletivo foi julgada procedente em parte pelo Eg. Tribunal do Trabalho da 1ª Região, nestes termos:

a) aumento de 43% sobre os salários de 1-5-75, aplicado o índice legal, por unanimidade; b) compensações: as de lei, por unanimidade; c) aos admitidos após a data-base, o aumento será calculado na forma do disposto no item X, do Prejulgado 56-76, por unanimidade; d) vigência por 1 (um) ano, a partir de 1-5-76, por unanimidade; e) deferir, por unanimidade, a cláusula 2ª da inicial de fls. 2: «A empresa fornecerá aos motoristas em viagem alimentação gratuita, bem como alojamento e alimentação gratuitos nos intervalos da jornada de trabalho, quando fora do seu setor de lotação»; f) deferir, por unanimidade, a cláusula 3ª da inicial de fls. 3 nos termos do voto do Juiz Relator (contracheques); g) indeferir, por unanimidade, a cláusula 4ª da inicial de fls. 3 (anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social); h) deferir, por unanimidade, em relação aos motoristas, a cláusula 5ª da inicial de fls. 3: «Tendo em vista que o sistema de remuneração por Tarefa-Viagem, em certas linhas, exige obrigatoriamente a prestação de horas suplementares, é mister que fique autorizada a prestação de até duas horas suplementares de trabalho, desde que sejam remuneradas com 50% (cinquenta por cento) da hora normal, isto é, a mais que a hora nor-

mal»; i) deferir, por unanimidade, a cláusula 6ª da inicial de fls. 3 quando exigido: «O uniforme usado no trabalho pelos motoristas e outros empregados do tráfego a ele obrigados será fornecido gratuitamente na quantidade de dois por ano»; j) indeferir, por unanimidade, a cláusula 7ª da inicial de fls. 3 (facilitação para alicenciamento de empregados ao Sindicato e preferência na admissão aos sindicalizados); k) deferir, por unanimidade, a cláusula 8ª da inicial de fls. 3/4: «Do primeiro pagamento dos salários majorados serão descontados dois dias de salário a favor do Sindicato Suscitante pela Empresa, a favor do Sindicato Suscitante, na conformidade do que foi autorizado pelas assembleias que autorizaram a instauração do Dissídio, e desde que não se oponham, expressamente e por escrito, perante o Sindicato dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão relativo a este Dissídio no Diário Oficial, importância que se destina à ampliação das instalações das obras assistenciais prestadas pelo Sindicato, sobretudo da assistência médica e dentária que vem fazendo em convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social e que foram objeto de elogioso ofício dessa instituição, cuja cópia xerografada está sendo junta». (fls. 67 e 68)

A Procuradoria Regional do Trabalho, a fls. 69, recorre da decisão, impugnando-a na parte em que o Eg. Tribunal acolheu o pedido de majoração obrigatória para 50% do acréscimo fixado pela lei em 25% no caso de horas suplementares eventuais (fls. 70).

Da mesma forma, o empregador interpeôs recurso ordinário, reiterando pontos-de-vista sustentados na contestação e, em síntese, pedindo o seguinte:

a) Sobrestamento do feito, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea A, do Código de Processo Civil, por depender esta decisão do julgamento da ação anterior de dissídio coletivo.

b) Nulidade da presente ação, sob fundamento de realização irregular das assembleias sindicais, por haver sido desrespeitada a norma do art. 616, parágrafo 5º, da Consolidação.

c) No mérito, tecendo considerações sobre a improcedência da ação, menciona, especificamente, as cláusulas de concessão de alimentação gratuita aos motoristas em viagem, modificação da forma de pagamento e (o que também foi objeto do recurso da douta Procuradoria Regional) remuneração das horas extraordinárias com adicional de 50%, para os motoristas.

d) Pretende, também, a Recorrente que a cláusula de descontos salariais em favor do sindicato fique condicionada à prévia e expressa autorização individual dos trabalhadores.

Enfatizando esses pontos, reporta-se o Recorrente à sua contestação e pede a improcedência total da ação (fls. 75 e segs.).

A fls. 82, muito sumariamente, o Sindicato Suscitante, como Recorrido, contesta o apelo da Procuradoria Regional, e, a fls. 86 e 87, com o mesmo espírito de síntese, opõe-se ao recurso da Empresa Suscitada.

A douta Procuradoria-Geral opõe pela rejeição das preliminares do empregador, reiteradas no recurso ordinário; pelo provimento do recurso da ilustrada Procuradoria Regional e da Empresa Suscitada, apenas, neste último caso, quanto ao adicional de horas extraordinárias.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente:

a) Há, nos autos, dois recursos: O primeiro é da ilustrada Procuradoria Regional e o segundo da Empresa Suscitada.

São eles os Recorrentes. O Sindicato Suscitante é o Recorrido.



Não obstante, na capa do processo, aparecem como *Recorridos* os Recorrentes e o Sindicato Suscitante, como se este também houvesse interposto recurso.

*Os Recorridos não são Recorridos.*  
Determino, assim, antes de tudo, que seja corrigida a autuação e, em consequência, corrigidos, também, todos os registros dos arquivos (inclusive protocolo) deste Tribunal Superior.

b) O pedido de sobrestamento do feito não deixa de ter alguma razão de ser.

O ajuizamento de ações coletivas encadeadas cria dificuldades práticas, pois, se a decisão normativa anterior não transitou em julgado, como *revisá-la*, através de ação especial?

Muitas vezes — e diz a Recorrente que isso acontece no caso «sub judice» — pede-se algo que depende do julgamento da ação anterior (por exemplo, data de vigência do aumento decretado).

Mas a verdade é que a jurisprudência deste Tribunal Superior se tem orientado em sentido oposto.

Em que pese a decantada e *efetiva* celebração dos julgamentos da Justiça do Trabalho — sobretudo, quando em confronto com a notória morosidade geral do mecanismo judiciário do País — muitas e muitas vezes o prazo de um ano (espaço de tempo mínimo para revisão da sentença normativa) é pequeno para que a revisão seja feita sobre decisão transitada em julgado).

Em nome da boa ordem social, usando sua competência normativa como freio de graves problemas e lutas de classe, a Justiça do Trabalho tem suprido as dificuldades inerentes a essa situação usando, em suas decisões, critérios de equidade e tomando como referência o que já foi efetivamente, apreciada e decidido na ação anterior, dentro do que resulta da aplicação de normas cogentes, de relevante interesse público e indispensável à paz interna do País.

Acentuando as dificuldades concretas que podem resultar do exposto, acentuo, também, que, *in casu*, havendo a ação sido ajuizada em 26 de abril de 1976 e vindo a ser apreciada, por este Tribunal Superior, *um ano depois*, já a preliminar, reiterada no recurso, perde o sentido prático.

Rejeito-a, por todos os fundamentos expostos.

C) — Apega-se a Empresa Suscitada, em segunda preliminar: nulidade do processo, por falta de negociação administrativa anterior, na forma do art. 616, parágraf. 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No meu entendimento pessoal, essa norma que deriva da experiência norte-americana — é altamente relevante, como estímulo à negociação coletiva, de que tanto carece o sistema trabalhista brasileiro.

Mas — em meu ponto de vista, *infelizmente* — a jurisprudência da Justiça do Trabalho reduziu a muito pouco os efeitos daquela norma salutar: — Concluiu que ela é, apenas, aplicável às ações de dissídios coletivos originários, que são pouquíssimas, hoje, no País; dispensando-a nas *revisões*, como é o caso dos autos, que constituem, praticamente, a unanimidade das ações coletivas em tramitação nos foros trabalhistas.

Com essa ressalva, subordinando-me à jurisprudência dominante, que é unânime, rejeito, também, essa preliminar.

**De Meritis:**

A) — *Recurso da Procuradoria Regional.*

O recurso da d. Procuradoria Regional visa, apenas, a impugnar a concessão de um adicional obrigatório de 50% para a remuneração das horas extraordinárias pagas aos motoristas.

Esse ponto, simultaneamente, como se assinalou no relatório, é focado no recurso da Empresa Suscitada.

Dou provimento ao recurso da Procuradoria Regional do Trabalho — o que abrange, também, parte do pedido da Suscitada no sentido de excluir a cláusula relativa ao aumento do percentual de horas extraordinárias.

Essa percentual está fixado na lei e sua majoração constitui acréscimo salarial não previsto nas linhas essenciais da política econômica do País.

B) — *Recurso da Suscitada.*

Rejeitadas suas preliminares e, por via do recurso da d. Procuradoria Re-

gional, acolhido seu pedido de exclusão da cláusula relativa a horas extraordinárias, restam a considerar os seguintes pontos:

- Concessão de alimentação gratuita aos motoristas em viagem;
- Modificação da forma de pagamento;
- Cláusula dos descontos;

Todos os demais aspectos contidos na contestação.

Quanto à modificação da forma de pagamento, consiste ela na adoção — pela cláusula III da petição inicial, item F, da decisão recorrida — de contracheques.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, nego provimento ao recurso, neste ponto.

No que diz respeito às cláusulas de desconto em favor dos cofres do sindicato, que é a cláusula VIII da petição de fls. 2-3 e o item K, da decisão recorrida, ressalvo meu ponto de vista pessoal e, subordinando-me à reiterada jurisprudência deste Eg. Plenário, nego provimento ao recurso, dispensando, assim, a prévia e expressa manifestação positiva dos trabalhadores para que o desconto possa ser efetuado.

No recurso, o empregador se reporta, genericamente, a todos os demais itens da contestação.

Nego provimento ao recurso, nesse particular, adotando, para isso, os fundamentos da r. decisão recorrida, que passam, no que a tanto se referem a fazer parte integrante deste acórdão.

Em síntese, dou provimento, em parte, ao recurso da Suscitada para excluir da condenação as cláusulas relativas a horas extraordinárias e alimentação gratuita aos motoristas em viagem.

Este é o voto do eminente Relator que acompanhei integralmente, exceto no atinente a concessão de alimentação gratuita aos motoristas, eis que mantenho em parte o v. acórdão regional não só porque tal concessão já constitui praxe mas principalmente por incidir em sério gravame ao salário a paga de alimentação pelo motorista.

Todavia sempre entendi que a parcela correspondente não deve integrar ao salário para qualquer efeito e assim devido.

Isto posto, transcrito o voto do ilustre Relator no que prevaleceu, cabe apenas o aditamento supra único ponto em que foi vencido S.Exa.

*Isto Posto:*

*Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar as preliminares argüidas e dar provimento aos recursos:*

I — Ao da Procuradoria Regional para excluir a cláusula relativa ao aumento do percentual de horas extraordinárias, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Roberto de Rezende Pusich, revisor, Barata Silva, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Lima Teixeira;

II — Ao da Empresa, em parte, para conceder aos motoristas em viagem alimentação gratuita, não integrando, "in casu", a utilidade ao salário para qualquer efeito, vencidos os Exmos Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Fernando Franco, Lomba Ferraz, Coqueijo Costa e Juizes Vieira de Mello e Solon Vivacqua.

Prejudicado o apelo da Viação Itapemirim S.A. face ao decidido no recurso da Procuradoria.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, revisor, Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua, quanto ao desconto.

Brasília, 18 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator "ad-hoc". — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-509-76 (Ac. TP-671-77)

VM-mcs.

Acordo coletivo e sentença normativa — recurso apenas contra a homologação do primeiro. Além de em consonância com a lei, não cabe alterar-se cláusula estabelecida em acordo, se a mesma condição, fixada em sentença normativa para o restante da categoria tornou-se imutável, já que o recurso ataca apenas a homologação do referido ajuste, sob pena de se consagrar distorção entre os componentes da categoria.

Vistos, relatado se discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídios

Coletivo nº TST-RO-DC-509-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Guanabara e Sindicato da Indústria da Construção Naval do Rio de Janeiro e outros.

Recorre a D. Procuradoria Regional (fls. 110) do v. acórdão regional homologatório do acordo firmado, em ação coletiva, com parte da categoria profissional. Cinge-se o inconformismo contra o ajustado nas cláusulas 4ª e 5ª, respectivamente, a que fixa piso salarial e a concessiva de desconto em prol do Suscitante. Proseguiu o dissídio em relação ao remanescente da categoria, sendo proferida sentença normativa pelo E. Tribunal a quo, estendendo a estas todas as cláusulas do acordo homologado. Contra esta sentença, não se opôs qualquer recurso.

Sem contra razões, preconiza a Ilustrada Procuradoria Geral a acolhida do recurso.

E' o relatório

**Voto**

Em primeiro lugar cabe ressaltar que o E. Tribunal a quo não homologou cláusula relativa a "piso salarial", mas a salário normativo, segundo o Prejulgado nº 58.

Por outro lado, o recurso ataca apenas a homologação do acordo naqueles dois pontos, esquecendo-se a digna Procuradoria de recorrer da sentença normativa que estendeu as cláusulas daquele acordo homologado ao remanescente da categoria. Portanto, transitou em julgado a sentença normativa naqueles termos, não se afigurando acertado *data venia*, se venham alterar condições estabelecidas no acordo em igualdade com aquelas já imutáveis. Haveria desigualdade de tratamento dentro da mesma categoria.

Demais, como se viu, a cláusula 4ª impugnada ajusta-se ao Prejulgado 58 e a restante, promovida em acordo, abriga-se no tratamento igual que se deve atribuir a toda a categoria profissional, devidamente representada.

Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 20 de abril de 1977. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Vieira de Mello, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-524-76 (Ac. TP-978-77)

CSS/mcs

*Recurso Ordinário em Dissídios Coletivo a que se dá provimento, para excluir a cláusula 6ª (sexta).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídios Coletivo nº TST-RO-DC-524-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Nova Iguaçu — São João de Meriti — Nilópolis — Paracambi — Itaguaí — Miguel Pereira — Engenheiro Paulo de Frontin — Mangaratiba — Mendes e Vassouras e Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Rio de Janeiro.

Um único ponto é o objeto do recurso intentado pela d. Procuradoria Regional contra o v. aresto de fls. 29-32, focalizando, especificamente, por vulnerar a CLT a cláusula sexta, que está assim redigida:

"Deferir, por unanimidade, a cláusula "f" da inicial: "manutenção do percentual de 50% para acréscimo de horas extras prestadas, isto é, estas serão pagas com aquele acréscimo sobre os salários hora normais". (fls. 31).

Apresentadas contra-razões (37-39), o d. parecer (43) é pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

**Voto**

Nosso voto é expendido no sentido de que se exclua do dissídio a cláusula sexta (6ª), consoante o que constitui o apelo da d. Procuradoria Regional, no consenso de que vem ele infringir aquele limite permitido para a remuneração recomendada, violando, consequentemente, CLT.

Sem, ainda, reflexos sensíveis na política antinflacionária do Governo Federal que provocaria uma pretensão do aumento de tarifas e, como sói acontecer, recairá ele sobre os usuários do transporte coletivo.

E' o nosso voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para excluir a cláusula sexta (6ª), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Luiz Roberto de Rezende Puech e Ary Campista.

Brasília, 11 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente; Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-12-77 (Ac. TP-674-77)

MVR-MGAP

*Recursos Ordinários providos — e da entidade operária — para assegurar o abono das faltas ao serviço por motivo de exames escolares — e não provido — o da entidade patronal — por visar ao cancelamento do chamado "salário de substituição", da estabilidade provisória da gestante e de multa em favor do empregado por descumprimento de obrigação de fazer (discriminação, no envelope de pagamento, dos valores efetivamente pagos).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídios Coletivos nº TST-RO-DC-12-77, em que são Recorrentes Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Recorridos os Mesmos.

No presente recurso, intentado contra r. acórdão do E. Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a Federação Suscitante pede a inclusão da cláusula de abono da falta dos empregados-estudantes. A Federação Suscitada impugna o salário de substituição, a estabilidade da gestante e a multa por infração de cláusula da decisão que envolve obrigação de fazer.

Processados os recursos, subiram os autos a este Tribunal, com parecer, a fls. da d. Procuradoria Geral.

E' o relatório.

**Voto**

1. O recurso da Federação Suscitante visa, apenas, à adoção da cláusula que abona as faltas dos empregados-estudantes por motivo de prestação de exames escolares, devidamente comprovados.

Acolho o recurso nos termos da jurisprudência deste Tribunal, isto é, desde que se trate de curso oficial ou reconhecido e que o empregado avise o empregador da sua falta com antecedência, no mínimo, de setenta e duas horas.

Trata-se de medida altamente louvável, em favor do aperfeiçoamento cultural do trabalhador brasileiro.

2. Quanto ao recurso da Federação Suscitada:

A) Quanto à chamada cláusula do "salário de substituição", nego provimento ao recurso, porque o r. acórdão se limitou, no caso, a aplicar, expressamente, o prejulgado deste Tribunal Superior sobre a matéria.

B) No que concerne à "estabilidade provisória da gestante", nego, também, provimento ao apelo, na forma da jurisprudência deste Tribunal.

Apenas lamento que o recurso, a propósito, seja, apenas, do empregador, pois considero que o prazo de sessenta dias, contado da cessação do auxílio-maternidade, é muito escrito. Ele foi adotado tendo como referência analógica o art. 543, da CLT, relativo à estabilidade provisória do dirigente sindical.

Mas, posteriormente, aquele dispositivo foi alterado e o prazo dessa estabilidade, em relação ao dirigente sindical, passou de sessenta dias par doze meses.

Penso que o mesmo se deverá fazer — pela mesma via analógica relativamente à estabilidade provisória da gestante.

No caso fazê-lo seria incorrer em "reformatio in peius". Deixo, porém, aberta a porta para o exame da questão, em casos futuros.

C) No que diz respeito, finalmente, à cláusula que estabelece multa por infração desta sentença normativa, tenho expressado ponto de vista contrário à mesma, sempre que ela é estabelecida em

caráter geral e, inclusive, eventualmente, em proveito da entidade sindical.

No caso, trata-se de multa que visa a assegurar — de modo, aliás, bastante módico — o cumprimento de uma obrigação de fazer que está na linha do pensamento da OIT e do espírito do Direito do Trabalho: a discriminação dos valores pagos no envelope de pagamento ou documento equivalente.

Além disso, a multa é estipulada em proveito do trabalhador prejudicado.

Por esses fundamentos, curvo-me à jurisprudência deste Tribunal e nego provimento ao recurso também nesse terceiro ponto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, apenas, ao recurso da suscitante para conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas hoas, unanimemente.

Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Simões Barbosa, relator, Solon Vivacqua, e Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Fernando Franco, em relação à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

Brasília, 20 de abril de 1977. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo: *Mozart Victor Russomano*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-19-77  
(Ac. TP-984-77)

AC-RF

*Homologada a desistência dos recursos interpostos em atenção à vontade das partes.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-19-77, em que são Recorrentes Companhia Antártica Paulista — Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos e Dubar S.A. e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo e Recorridos os Mesmos.

As fls. 95 dos autos foi juntado requerimento firmado em conjunto pelas partes, desistindo dos recursos Ordinários interpostos.

E' o relatório.

Voto

Homologo a presente desistência dos recursos interpostos em atenção à vontade das partes.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho homologar a desistência dos recursos constantes de folhas 95 (noventa e cinco), unanimemente.

Brasília, 16 de maio de 1977. — *Renato Machado*, Presidente; *Ary Campista*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 21-77  
(Ac. TP-1016-77) SB-MGAP

*De negar provimento aos recursos se as cláusulas do dissídio coletivo são usuais e compatíveis com a lei.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são partes Companhia Cervejaria Brahma e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, como Recorrentes e, Recorridos, Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento a ambos os recursos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Solon Vivacqua, quanto ao pedido de manutenção de veículo de plantão para transportes dos acidentados; Exmo. Sr. Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, em relação à garantia do emprego à gestante e Exmos. Srs. Ministro Coqueijo Costa, Ary Campista, Alves de Almeida, Lima Teixeira e Orlando Coutinho, no que se refere a pretensão de estabilidade para o jovem em idade de serviço militar, pelos seguintes fundamentos:

I — Recorrem os litigantes, com parecer da douta Procuradoria Geral em parte favorável ao recurso da suscitante e contrário ao do suscitante, visando à exclusão a cláusula que torna obrigatória

o fornecimento de vestimentas de trabalho quando exigidas, bem como a que impõe a manutenção de um veículo de plantão para o transporte de empregados acidentados, o estabelecimento de piso salarial, o salário de substituição, e a estabilidade da gestante; enquanto o suscitante quer acrescer a condenação com a estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar, bem como seja devidamente equipado o ambulatório médico e o fornecimento de equipamentos de trabalho (dois aventais de plástico, tamancão e macacão).

II — Do recurso da suscitante não há porque excluir o fornecimento de vestimentas de trabalho, de vez que só ocorre quando exigidas pela empresa, o que afina inclusive com o preceito do parágrafo 2º, do art. 458, da CLT, nem o piso salarial que foi deferido como salário normativo na forma do Prejulgado 56 (fls. 34), nem a garantia do salário do substituto admitido para o lugar de outro dispensado sem justa causa igual a do empregado de menor salário na função, porque também em consonância com o referido Prejulgado, nem a que se refere a manutenção de um veículo de plantão para o transporte de acidentados por manter a Reclamada contrato de assistência médico-hospitalar com uma entidade especializada desde que permanece em síntese a mesma necessidade; sendo de manter a estabilidade da gestante pois consentânea com a jurisprudência.

III — Do recurso do suscitante nada prospera, pois a pretendida estabilidade para o jovem em idade de serviço militar traria a inconveniência da obstrução do emprego nessa faixa etária, com evidente prejuízo para os seus integrantes, enquanto o ser bem equipado o ambulatório médico é matéria que foge ao campo do Dissídio Coletivo e o fornecimento de equipamentos de trabalho está prejudicado pelo deferimento da cláusula atinente à concessão gratuita dos vestuários de trabalho exigidos pela empresa.

Brasília, 18 de maio de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Simões Barbosa*, Relator. — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 37-77

(Ac. TP-1025-77) VM-IPO

*Acordo coletivo — desconto em prol do Sindicato — admissão sem condicionamento ao prévio consenso dos obreiros.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO-DC 37-77, em que é Recorrente: Procuradoria Regional do letivo nº TST-RO-DC 37-77, em que é Trabalho da Primeira Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Guarda-Chuvas, Bengalas de Engenheiro Paulo de Frontin e Companhia Industrial Ferrini.

Recorre o Órgão do M.P. trabalhista contra a cláusula de acordo homologado, que autoriza o desconto em prol do Suscitante sem a prévia anuência dos obreiros.

Sem impugnação opina a Douta Procuradoria Geral pelo desprovimento do recurso.

E' o relatório.

Voto

Tenho indiscriminadamente me manifestado pela necessidade do consenso do trabalhador, ainda que tácito.

Mas, reiterados pronunciamentos deste E. Pleno se inclinam, em caso de Acordo Coletivo, pela liberalização da regra. Assim, em apreço ao princípio da uniformização jurisprudencial, inscrevo-me nessa corrente, negando acolhida ao recurso.

Nego provimento.

Isto Posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Pleno, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor, Coqueijo Costa e Luiz Roberto de Rezende Puech.

Brasília, em 23 de maio de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Vieira de Mello*, Relator. — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-57-77

(Ac. TP-1.019-77)  
SB/mbs

*Aumento adicional por tempo de casa é diferente da gratificação adicional pela antiguidade do empregado e incompatível com a legislação vigente que impõe a revisão salarial pelo fator legal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-57-77, em que são partes Lundgren Irmãos S. A. — Casas Pernambucanas, como Recorrente, e, Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí, como Recorrido, Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da condenação a cláusula do aumento adicional de 2% (dois por cento) por quinquênios de serviço, mantidos os quinquênios existentes, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, revisor, Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Solon Vivacqua, pelos seguintes fundamentos:

I — Insurge-se a suscitada, com parecer em parte favorável da douta Procuradoria Geral, contra as cláusulas que deferem o aumento adicional de 20% por quinquênio de casa e o salário normativo.

II — Salientado que a primeira das cláusulas impugnadas estabelece «aumento adicional de 2% por quinquênio de serviço», tem-se que é diferente dos chamados quinquênios, gratificação adicional paga pelo tempo de casa, pois aqui o que se deferiu foi um aumento adicional ao próprio aumento, ilegal porque hoje os aumentos coletivos não de ser estabelecidos pelo fator legal, não podendo excedê-lo, pelo que colhe nessa parte o recurso, pouco importando que em outra ocasião tenha sido concedido, mas como quinquênios autênticos, que são mantidos.

III — Diversa a situação quanto ao salário normativo, definido na forma do Prejulgado nº 56, o que basta referir para mantê-lo.

Brasília, 18 de maio de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Simões Barbosa*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-142-77

(Ac. TP-1.187-77)  
MVR/mbs

*Os uniformes de uso em serviço, quando exigidos pelo empregador, devem ser por este fornecidos aos trabalhadores.*

Só se admite multa imposta através de sentença coletiva, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer e, além disso, quando a mesma reverte, em proveito do trabalhador e, não, do Sindicato. — Os descontos salariais, em favor dos cofres do Sindicato Suscitante devem ficar condicionados — ainda na forma da jurisprudência do Tribunal Superior — aos casos em que não haja, em tempo oportuno, oposição expressa do trabalhador interessado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-142-77, em que são Recorrentes Turismo Azul Ltda. e Turismo Santo André e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires.

Em três pontos rebelam-se os Recorrentes, no seu recurso ordinário, contra o r. acórdão do Eg. Tribunal do Trabalho da 2ª Região:

a) fornecimento gratuito de uniformes; b) multa por descumprimento das cláusulas da sentença normativa; c) desconto em favor do sindicato (folhas 72 e segs.).

O recurso dos empregadores não foi contestado.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento, em parte, do recurso, quanto à cláusula 4ª; pelo não provimento, quanto à cláusula 5ª; pelo provimento total, quanto à cláusula 7ª (fls. 84).

E' o relatório.

VOTO

a) O fornecimento gratuito de uniformes está condicionado à expressa condição de que seu uso decorre de exigências do empregador.

Parece-me plausíveis os argumentos utilizados no sentido de mostrar que, face à excessiva rotatividade da mão-de-obra nas empresas da natureza das Recorrentes, esse pagamento implicaria em ônus excessivo.

Mas, realmente, uniforme obrigatório é instrumento de serviço.

Na forma dos princípios gerais do Direito do Trabalho e, inclusive, da legislação nacional, tudo que o empregador exige como condição *sine qua non* da prestação de serviço deve ser por ele propiciado ao trabalhador, salvo disposição legal ou contratual expressa em sentido contrário.

Nesse ponto, pois parece-me procedente o pedido dos empregados.

b) Quanto à multa, sempre acentuei meu ponto de vista pessoal contrário à sua instituição, visto constituir medida irrelevante e, até mesmo, inconveniente. Submeto-me, porém, à orientação jurisprudencial deste Plenário, admitindo a multa no caso de inadimplemento de obrigações de fazer.

No caso, porém, a sentença recorrida, a fls. 60-61, estabelece cláusulas que contêm obrigações de dar. A única obrigação de fazer seria a de efetuar descontos em favor do sindicato, na forma da cláusula 7ª (fls. 61).

Mas, aqui, esbarra a possibilidade da multa em outra premissa: a multa deve ser estabelecida em proveito do trabalhador e, não, em favor da entidade sindical, já favorecida, para todos os efeitos, pelo desconto salarial.

Nessas condições, dentro da jurisprudência deste Tribunal Superior, a cláusula da multa deveria ficar adstrita à cláusula 7ª, que envolve obrigação de fazer; mas, nesse caso, o pagamento seria realizado em proveito do Sindicato Suscitante, o que não é admissível.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula 8ª (fls. 61, *in fine.* e 62).

c) No que se refere, finalmente, ao desconto em favor do Sindicato Suscitante — previsto na citada cláusula 7ª — foi ele deferido sem qualquer limitação.

Acolho, em parte, a apelação, no sentido de ajustar a mencionada cláusula às linhas fundamentais da jurisprudência do Tribunal, isto é, para limitar o desconto aos casos em que não haja oposição expressa do trabalhador, dentro do prazo de dez dias anteriores ao primeiro pagamento resultante da presente decisão.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para:

I — excluir a cláusula oitava, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, revisor, Alves de Almeida, Barata Silva e Lima Teixeira;

II — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, revisor, e Coqueijo Costa.

Brasília, 1 de junho de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Mozart Victor Russomano*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales B. da Silva*, Procurador.

## SECRETARIA SERVIÇO DE RECURSOS

### INTIMAÇÃO

*Agravo de Instrumento Para o Supremo Tribunal Federal*

TST-10.694-77 (RR-1.242-76)  
Agravante: Cia. Industrial Rio Guahyba  
Agravado: Rubens Paiva e outros  
Ao Dr. Hugo Guelros Bernardes  
TST-10.767-77 (RR-3.869-75)  
Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A.  
Agravado: Ives Santos Mata  
Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa  
TST-10.874-77 (RO-DC-318-78)  
Agravante: Banco do Brasil S.A.  
Agravado: O Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro e outros  
Ao Dr. Dilson Furtado de Almeida  
TST-11.012-77 (RR-3.583-74)  
Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A.  
Agravado: Manoel Calixto da Silva e outros  
Ao Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel  
TST-11.018 (RR-1.693-75)  
Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A.  
Agravado: Manoel Evangelista da Silva e outros  
Ao Dr. Arthur Gomes Cardoso Rangel  
TST-11.068 (RR-481-76)  
Agravante: Banco União Comercial S.A.  
Agravado: Pedro Birolini  
Ao Dr. Luiz Miranda  
TST-11.139-77 (RR-3.072-75)  
Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A.  
Agravado: Clóvis Stanzani  
Ao Dr. Roberto Benatar  
TST-11.140-77 (AI-523-75)  
Agravante: Rede Ferroviária Federal

Agravado: Manoel da Hora Conceição  
Ao Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel  
TST-11.160-77 (RODC-164-76)  
Agravante: Laboratórios Andrômaco S.A.  
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo  
Ao Dr. José Maria de Souza Andrade  
TST-11.164-77 (RR-1.687-75)  
Agravante: O Banco Nacional S.A.  
Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna  
Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins  
TST-11.187-77 (RR-388-75)  
Agravante: Banco Itaú S.A.  
Agravado: Fagundes Gomes Varella  
Ao Dr. Hermenito Dourado  
TST-11.188-77 (RR-3.871-74)  
Agravante: Banco Itaú S.A.  
Agravado: Orbilio de Azevedo Marques  
Ao Dr. Hermenito Dourado  
TST-11.189-77 (RR-2.615-74)  
Agravante: Banco Itaú S.A.  
Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo  
Ao Dr. Hermenito Dourado  
TST-11.280-77 (RR-126-75)  
Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.  
Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis  
Ao Dr. Lino Alberto de Castro  
TST-11.297-77 (AI-516-76)  
Agravante: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S.A.  
Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo  
Ao Dr. Márcio Gontijo  
Os agravantes por intermédio dos advogados acima citados, ficam intimados a efetuarem no prazo de 10 (dez) dias, o prepro para o Supremo Tribunal Federal.

Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 5.667.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Ildeu Diniz).  
Executada: Pavimentadora Leonor Limitada.  
Despacho de folhas número 49: "J. Suspendo a execução (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). Arquivem-se".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 6.249.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Ildeu Diniz).  
Executado: Antonio Pádua Arruda Campos.  
Despacho de folhas número 45: "J. Suspendo a execução (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). Arquivem-se".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 5.443.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Ildeu Diniz).  
Executados: Produtos Alimentícios Maná e outro.  
Despacho de folhas número 38: "Digam sobre o cálculo".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José J. Bezerra de Souza. —  
Processo número 6.059.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Ildeu Diniz).  
Executado: José Lata.  
Despacho de folhas número 29: "J. Suspendo a execução (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). Arquivem-se".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Proc. 6.019.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Hélcio B. Castro).  
Executada: Brasília Adubos e Corretivos do Solo Ltda.  
Despacho de fl. 20: "Suspendo a execução (art. 791, III do CPC). Arquivem-se. DF., 18.8.77 (a) José J. Bezerra de Souza. Proc. 10.104.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 10.104.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Helcio B. Castro).  
Executada: Comércio e Construção Vitória Limitada.  
Despacho de folhas número 33v: "Arquivem-se".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 4.847.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Helcio B. Castro).  
Executada: Empresa Beta de Construções S. A.  
Despacho de folhas número 23: "Arquivem-se".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 5.249.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Luiz C. B. Neves).  
Executado: Gilson de Oliveira.  
Despacho de folhas número 69: "Diga a exequente sobre a cota do Ministério Público (folhas 68)".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 5.925.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Wilson A. Andrade).  
Executado: Raimundo Marques Leite.  
Despacho de folhas número 34: "J. Isento de custas. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 5.830.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Luiz C. B. Neves).  
Executada: M. L. Souza e Companhia Limitada.  
Despacho de folhas número 12: "Diga a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 6.444.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Wilson A. Andrade).

Executados: Nilson R. de Souza e outro.  
Despacho de folhas número 24: "Arquivem-se".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 6.397.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Ildeu Diniz).  
Executado: José Sampaio.  
Despacho de folhas número 59: "J. Suspendo a execução (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). Arquivem-se".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 5.651.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Ildeu Diniz).  
Executada: Vieira e Lopes Limitada.  
Despacho de folhas número 55: "J. Suspendo a execução (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). Arquivem-se".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 3.796.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Helcio B. Castro).  
Executado: Carlos Alberto de Oliveira  
Despacho de folhas número 53: "Arquivem-se".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 10.121.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Helcio B. Castro).  
Executado: Roberto Barros de C. Carvalho.  
Despacho de folhas número 38: "Arquivem-se".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 6047.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Wilson A. Andrade).  
Executados: Irmãos Valadares Mov. Planalto.  
Sentença de folhas número 50: "Vistos, etc. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos da Ação Executória (Processo número 5.257-E), que move contra Irmãos Valadares — Móveis Planalto. Isento de custas. — PRII".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Helcio B. Castro).  
Executado: Antonio Felipe Filho.  
Despacho de folhas número 58: "Defiro folhas número cinquenta e sete. Suspendo a execução (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). Arquivem-se".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 6.075.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Joaquim S. Madeira).  
Executado: Salim Boutros Kazee.  
Despacho de folhas número 23: "J. Sim, em termos. Aguarde-se por 20 (vinte) dias".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 6.377.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Gilberto T. Alves).  
Executado: Arthur Salviano Filho  
Despacho de folhas 47: "J. Arquivem-se".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 5.099.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Joaquim S. Madeira).  
Executada: Século XX Boutique.  
Despacho de folhas número 27: "J. Sim, em termos. Aguarde-se por 20 (vinte) dias".  
Distrito Federal, 18 de agosto de 1977.  
— José Jeronymo Bezerra de Souza. —  
Processo número 6.385.  
Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Luiz C. B. Neves).  
Executada: Clínica São Judas Tadeu  
Sentença de folhas número 28: "J. Vistos, etc. Julgo extinta, por falta de objeto, a ação executória (Processo número 6.339) movida pela Fazenda Públi-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

(\*) ATO N.º 183, DE 18 DE AGOSTO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Desconvocar o Juiz de Direito, Doutor Romildo Bueno de Souza, Titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, uma vez que a substituição de Desembargador por Juiz pressupõe a coexistência de um Desembargador Titular do cargo, afastado dele, temporariamente, por licença-médica ou férias, e não definitivamente afastado do cargo, por aposentadoria sendo esse o espírito do disposto no artigo 1.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 113/67, segundo o qual "A convocação do Juiz de Direito somente poderá ser feita quando o prazo de afastamento do titular for superior a 30 (trinta) dias".

Brasília, 18 de agosto de 1977. — Desembargador Mário Dante Guerrero — Presidente em exercício.

(\*) Republicado na íntegra o ATO N.º 183, anexo, por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 23 de agosto de 1977, às fls. 5.681.

## VARAS E CARTÓRIOS

### EXPEDIENTE

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Luiz Vicente Cernichiaro.  
Juiz Substituto: José Jeronymo Bezerra de Souza.  
Escrivã em exercício: Cleide Biancho Veiga.

### EXPEDIENTE

DE 23 DE AGOSTO DE 1977

Para ciência das partes e devidas notificações

Ações Executórias

Exequente: Fazenda Pública do Distrito Federal — (Advogado: Doutor Joaquim Simões Madeira).

ATO N.º 191, DE 24 DE AGOSTO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante do P.A. n.º 4.065/77, resolve:

Dispensar, a pedido, a partir de 16 de agosto de 1977, a Lilliane Maria Borneo de Almeida Muniz, Escrevente Auxiliar, do Quadro de Pessoal Temporário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, admitida pelo Ato n.º 126, de 30 de abril de 1975, publicado no Diário da Justiça de 14 de maio de 1975, portadora da Carteira Profissional n.º 65.242 — Série 411.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. — Desembargador Mário Dante Guerrero — Presidente em exercício.

### COMUNICAÇÃO

Comunico aos Senhores Candidatos ao Cargo de Escrevente-Auxiliar que a identificação da Prova de Datilografia, será no próximo dia útil, após esta publicação, no Auditório do Ministério Público no Edifício Anexo ao Tribunal, às 16:30.

Brasília, 25 de agosto de 1977. — Zilda Pereira — Secretária do Concurso.